



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

EDIMARCOS NEVES FERNANDES
EDUARDO MORAIS DE ARAÚJO

**GESTÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
DO CONSELHO DO FUNDEB DE URANDI - BA NA PERCEPÇÃO DOS SEUS
MEMBROS**

GUANAMBI-BA
2013

EDIMARCOS NEVES FERNANDES
EDUARDO MORAIS DE ARAÚJO

**GESTÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
DO CONSELHO DO FUNDEB DE URANDI - BA NA PERCEPÇÃO DOS SEUS
MEMBROS**

Monografia apresentada ao Curso de Administração da Universidade do Estado da Bahia – Campus XII, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientador: Prof. Adm. Fabrício Lopes Rodrigues

Co-orientador: Prof. M. Sc. Carlos Fernando F. Leite

GUANAMBI-BA
2013

EDIMARCOS NEVES FERNANDES
EDUARDO MORAIS DE ARAÚJO

**GESTÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA
ATUAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB DE URANDI - BA NA PERCEPÇÃO
DOS SEUS MEMBROS**

Monografia apresentada ao Curso de Administração da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XII como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração. Aprovada em 25/07/2013

BANCA EXAMINADORA / COMISSÃO AVALIADORA

Professor Esp. Fabrício Lopes Rodrigues (Orientador)
Fundação Getúlio Vargas - FGV

Professor M. Sc. Rogério Santos Marques
Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO

Professora. M. Sc. Vânia Montalvão
Faculdade de Aracruz - FAACZ

Dedico aos meus pais, Mariluce Neves e José Fernandes, pela dedicação e pelo esforço em ensinar-me princípios e verdadeiros valores humanos, às minhas irmãs pelas constantes leituras e debates teóricos no campo da administração.

“Edimarcos Neves Fernandes”

Dedico a toda a minha família, em especial aos meus pais Antônio e Iracema que souberam passar a humildade, a alegria de viver e a sabedoria de discernir o certo e o errado, aos meus professores que me ensinaram que por mais que achamos que o nosso conhecimento já está bem profundo, estamos enganados, pois o conhecimento é algo que está sempre se renovando. Obrigado por tudo!

Dedico aos meus amigos e ao meu orientador, Professor Fabrício Lopes, por sua capacidade, disponibilidade e paciência nas nossas dificuldades.

“Eduardo Moraes de Araújo”

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus sobre todas as coisas, por ter nos dado força, coragem e sabedoria; as nossas famílias, por serem os ícones de nossas vidas, a orientação para o nosso convívio e a retidão para os nossos passos.

Agradecemos também aos nossos amigos pelo incentivo, por ter nos dado força nos momentos mais difíceis dessa importante etapa de nossas vidas e a todos que direta ou indiretamente, foram importantes nesta vitória e também a Universidade do Estado da Bahia - UNEB.

Indispensável agradecimento aos conselheiros do FUNDEB do município de Urandi sem os quais este trabalho não teria saído como o planejado, visto que os mesmos apresentaram elementos importantes para as nossas análises.

“O essencial é invisível aos olhos”.

Saint – Exupéry

RESUMO

O presente trabalho tem como foco de estudo o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Urandi. O seu objetivo principal é conhecer o perfil e a percepção dos conselheiros titulares quanto a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Urandi-BA. Quanto à metodologia empregada esta se caracteriza como uma pesquisa descritiva de abordagem qualitativa, que fez o uso da pesquisa bibliográfica para a fundamentação teórica e da pesquisa documental, visto que houve a análise dos documentos legais de constituição do referido conselho e por fim a pesquisa de campo feita através de um questionário semi-estruturado. Após a análise qualitativa dos dados observou-se que: no tocante ao perfil dos conselheiros os dados que mais se destacaram foram os do nível de escolaridade visto que 60% dos membros entrevistados têm nível superior de ensino e destes 66,66% são pós-graduados. Entretanto, por falta de capacitação específica, eles sentem dificuldades em analisar os dados e informações contidas nos documentos que lhes são enviados mensalmente. Essa falta de capacitação também os leva a ter uma noção parcial da real função deste órgão, pois a sua função social é não apenas fazer o acompanhamento e a fiscalização dos repasses do FUNDEB vai mais além, cabendo também ao conselho supervisionar anualmente a realização do Censo escolar, instruir com parecer, as prestações de contas que serão apresentadas aos Tribunais de Contas dos Municípios e fazer o acompanhamento e o controle de outros recursos federais como o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE. No tocante às dificuldades três foram as elencadas pelos membros do conselho: a falta de capacitação, a falta de transparência e a complexidade dos documentos. A falta de capacitação é um problema que acaba dificultando o conselho de agir de forma crítica e autônoma, levando a omissão ou até mesmo ao descrédito no seu papel como representante da sociedade civil, além disso, ela está intimamente ligada com a dificuldade que os conselheiros têm de interpretar os dados e informações contidas nos documentos mensalmente enviados pelo poder público municipal. A falta de transparência é outro limitante para a boa atuação do conselho cabendo a este órgão usar os mecanismos legais como as Leis 101/2000 e 12.597/2011 bem como a Lei 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB e exigir o acesso aos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do fundo. Destarte, apesar das dificuldades encontradas pelos conselheiros os dados levantados com a pesquisa denotam um comprometimento e envolvimento por parte destes, externados com as ações de controle e de fiscalização dos recursos públicos.

Palavras chave: Gestão pública; Controle social; Capacitação e Transparência.

ABSTRACT

This work focuses on the study of the Advisory Board and the Social Control of FUNDEB Urandi. Its main objective is to understand the profile and perception of the sitting members of the Council acting as Monitoring and Control of Social FUNDEB linked to the Department of Education, Culture, Sport and Leisure in the city of Urandi-BA. Regarding this methodology is characterized as a descriptive qualitative approach, which made the use of literature for the theoretical and documentary research, as there was an analysis of the legal documents of the constitution of the board and finally the research field made through a semi-structured questionnaire. After the qualitative analysis of the data showed that: with respect to the profile of advisers data that stood out were the level of education whereas 60% of the interviewed members have higher education level and 66.66% of these are post-graduates. However, due to lack of specific training, they have difficulties in analyzing the data and information contained in the documents sent to them monthly. The lack of training also leads to having a notion of partial real function of this organ, because its social function is not only to follow up and supervision of transfers of FUNDEB goes further, and it is also the board overseeing the completion of the annual school census, instructing with sound, rendering of accounts to be submitted to the Courts Municipal Audit and follow up and control of other federal funds as the National School Transportation - PNATE. Regarding difficulties were pointed out by the three members of the board: the lack of training, lack of transparency and complexity of the documents. The lack of training is a problem that makes it difficult for the board to act critically and independently, leading to failure or even discredit their role as a representative of civil society, in addition, it is closely linked with the difficulty that directors have to interpret the data and information contained in the documents sent monthly by the municipal government. The lack of transparency is another obstacle to good performance of fitting advice to this body to use legal mechanisms as the Laws 101/2000 and 12.597/2011 and Law 11.494/2007 regulating FUNDEB and require access to the accounting records and statements managerial background. Thus, despite the difficulties encountered by counselors the data collected with the survey show a commitment and involvement on their part, externalized with the actions of control and oversight of public resources.

Keywords: Public Management, Social Control, Training and Transparency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Problemática	11
1.2 Objetivos	12
1.2.1 Geral	12
1.2.2 Específicos	12
1.3 Justificativa.....	12
2 GESTÃO PÚBLICA.....	14
2.1 Administração pública patrimonialista.....	16
2.2 Administração pública burocrática.....	17
2.3 Administração pública gerencial	18
2.4 Administração pública social	19
2.5 O Controle na Gestão pública	21
2.5.1 Controle interno	21
2.5.2 Controle externo	22
2.5.3 Controle social	23
2.6 Princípios norteadores da Gestão pública brasileira	25
2.7 Políticas públicas educacionais: Do FUNDEF ao FUNDEB.....	27
2.7.1 O FUNDEB	29
2.7.2 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	31
3 METODOLOGIA.....	38
3.1 Abordagem metodológica.....	38
3.2 <i>Locus</i> da pesquisa	39
3.3 Universo da pesquisa.....	40
3.4 Instrumentos de coleta de dados.....	40
3.5 Coleta de dados	41
3.6 Análises dos dados	41
4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS	42
4.1 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Urandi	42
4.2 O papel social do conselho na visão dos seus membros.....	44
4.3 Dificuldades encontradas pelos conselheiros.....	46
4.3.1 Falta de capacitação	46
4.3.2 Falta de transparência	47
4.3.3 Complexidade dos documentos.....	50

4.4 Envolvimento participativo dos conselheiros	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	56
APÊNDICES.....	61
ANEXOS	67

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios do processo de formação do nosso Estado a gestão pública brasileira vem passando por constantes mudanças em seus paradigmas e um longo caminho foi percorrido até então, no qual elementos importantes e essenciais a democracia foram conquistados. Um deles foi a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 05 de outubro de 1988 na qual foi assegurada ao cidadão brasileiro a participação popular, participação que acontece de várias formas como através do referendo, do plebiscito, da iniciativa popular e também através dos conselhos de acompanhamento e controle social, que funcionam, principalmente, a nível local e proporcionam aos cidadãos a participação direta na elaboração das políticas públicas bem como na fiscalização diuturna na alocação dos recursos (TRAJANO, 2011).

Com essa importante conquista, ou seja, o direito de participar ativa e continuamente nas políticas públicas a serem implantadas em nosso país bem como fiscalizar constantemente a correta aplicação dos recursos, é importante que cada um assuma o seu papel como cidadão e participe diretamente na gestão do patrimônio público do seu município exercendo o seu direito constitucional de controlar os gastos dos recursos públicos, garantindo assim a sua correta aplicação, pois independente de serem financeiros, humanos ou de qualquer outra natureza eles devem ser utilizados para desenvolver políticas públicas de qualidade e adequadas às necessidades da população.

Esta participação e este controle social podem e devem ser feitos através dos conselhos municipais que constituem em local específico, mas não único, para que o cidadão possa participar na formulação, gestão, controle e na avaliação das políticas, sendo assim um rico espaço para que a sociedade civil possa exercer de fato a sua cidadania (RAUSCH e SOARES, 2010). Estes conselhos têm como prerrogativas acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, no âmbito de cada esfera, seja ela municipal, estadual ou federal. São independentes, mas devem trabalhar em conjunto com a gestão pública local (BRASIL, 2008). Sendo obrigatória a existência de tais conselhos para que os entes,

já citados anteriormente, recebam os repasses dos recursos a serem investidas em saúde, educação, assistência social e outros.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB também tem essa obrigatoriedade, ou seja, para que o ente público receba e faça o uso dos seus recursos é necessária a existência de um conselho específico que tem como papel fazer o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do fundo a nível municipal e ao mesmo tempo, ser o elemento de ligação entre a sociedade e os dirigentes municipais (BRASIL, 2008).

A metodologia do presente trabalho, cujo foco é o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do referido município, se caracteriza como uma pesquisa descritiva de abordagem qualitativa, que fará o uso da pesquisa bibliográfica para a fundamentação teórica e em alguns momentos far-se-á o uso da pesquisa documental, pois haverá uma análise dos documentos de constituição do referido conselho e por fim a pesquisa de campo que será feita através de um questionário que se encontra no Apêndice B no final deste trabalho.

1.1 Problemática

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Urandi-BA é o órgão de representatividade da sociedade civil responsável pelo controle social dos recursos do fundo a nível municipal. Foi criado pela Lei Municipal nº 49 de 26 de abril de 2007 e alterada pela Lei Municipal nº 77 de 23 de junho de 2009, portanto existe desde 2007. Entretanto pouco se sabe sobre tal órgão, ou seja, qual é o perfil dos seus componentes e como eles vêem a atuação do conselho e quais as dificuldades enfrentadas por estes no exercício de suas funções. Foram estas lacunas que nos levaram a fazer os seguintes questionamentos: Qual o perfil e a percepção dos conselheiros, quanto a atuação do Conselho Municipal do FUNDEB vinculado a Secretaria de Educação Cultura, Esporte e Lazer do município de Urandi-BA?

1.2 Objetivos

1.2.1 Geral

Conhecer o perfil e a percepção dos conselheiros titulares quanto a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Urandi-BA.

1.2.2 Específicos

- Caracterizar o perfil dos membros do conselho;
- Descrever o papel social do conselho, como entidade representativa na gestão pública municipal, na perspectiva dos seus membros;
- Identificar as dificuldades existentes no exercício de suas funções;
- Qualificar o processo participativo dos conselheiros;

1.3 Justificativa

Este trabalho justifica-se pela falta de estudos realizados sobre essa temática no município, tornando-se um relevante instrumento para o conhecimento das dificuldades e limitações do conselho e do perfil daqueles que o compõe. Tem sua relevância por se tratar da Gestão pública que é de interesse do coletivo, uma vez que o controle social é uma forma de consolidar a transparência da Gestão pública, podendo levar a reflexões sobre o funcionamento das instâncias responsáveis pelo controle que, neste caso, é feito através do referido conselho. Irá contribuir com informação e conhecimento sobre o assunto, valorizando assim a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Urandi. Que, segundo Brasil (2008), tem como principal função fazer o acompanhamento e o controle social na aplicação dos recursos do fundo no município e, ao mesmo tempo, ser o elemento de ligação entre a sociedade civil e os dirigentes municipais na aplicação dos recursos e na elaboração das políticas públicas de educação.

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos começando pela introdução, na qual o tema central é apresentado de forma sucinta, bem como a sua problemática, objetivos e justificativa. No segundo capítulo e seus subtópicos são abordados a gestão e o controle social no contexto das políticas públicas, perpassando pelos modelos de administração pública que serviram de base para a formação da gestão pública brasileira, pelos seus princípios constitucionais, pelo controle na administração pública e finalizando com as políticas públicas de educação: FUNDEF e o FUNDEB, este com seu respectivo órgão de Controle social. O terceiro capítulo tem como foco a metodologia abordada para a consecução dos objetivos almejados. No quarto capítulo são apresentados e discutidos os dados levantados com a pesquisa de campo e por fim o quinto e último capítulo onde são feitas algumas considerações e recomendações acerca do tema bem como as limitações do presente trabalho e sugestões para estudos futuros relacionados a essa temática.

2 GESTÃO PÚBLICA

Este capítulo, cujo título é Gestão pública, está dividido em tópicos que buscam discutir a gestão e o controle social no contexto das políticas públicas. O primeiro tópico e seus subtópicos irão discutir a Gestão pública e as vertentes que serviram de base para a sua formação, iniciando com a Administração pública patrimonialista, passando pela Administração pública burocrática e pela Administração pública gerencial e finalizando com a Administração pública social. O segundo tópico e seus subtópicos irão discutir o controle na gestão pública que neste contexto é constituído por um tripé: o Controle interno, o Controle externo e o Controle social. O terceiro irá abordar os princípios norteadores da Gestão pública brasileira e o quarto e último tópico e seus subtópicos irão apresentar e discutir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com o seu respectivo órgão de controle social.

A Gestão pública, em síntese, seria o emprego das teorias da administração na gerência das organizações públicas, assim sendo, pode-se dizer que ela se apropria das funções administrativas planejamento, organização, direção e controle para a consecução dos serviços públicos almejados, de acordo com as normas do direito e da moral, visando o bem comum (BÄSCHTOLD, 2008). É também conhecida pelo termo de Administração pública e constitui-se em um conjunto de órgãos públicos, serviços e agentes do Estado, com o objetivo de assegurarem a satisfação das necessidades coletivas e o bem-estar social (BRESSER PEREIRA, 1996). É focada nos anseios da população e, como tal, deve ser norteadada pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). Princípios que devem ser observados e seguidos não apenas por aqueles que têm como responsabilidade a gestão direta do patrimônio público, mas também por aqueles que exercem atividades de apoio. Sendo que o seu descumprimento está sujeito as “penalidades” das leis que regem as entidades públicas diretas e indiretas.

A Gestão pública difere da iniciativa privada em vários aspectos, mas um dos mais marcantes é o da legalidade, pois enquanto esta faz tudo que a lei não proíbe aquela só pode fazer aquilo que a lei permite. Além dessa nítida distinção a Gestão pública é conduzida, teoricamente, pela supremacia do interesse do povo e pela prestação ininterrupta e com qualidade dos serviços de cunho público, sem distinção entre as pessoas devendo todos ser tratados de forma equitativa (FERREIRA, 2009).

O quadro a seguir, adaptado de Ferreira (2009) apresenta de forma resumida algumas características que diferenciam as organizações da administração pública daquelas da iniciativa privada.

Quadro 1 - Características que diferenciam as organizações públicas das privadas.

Pública	Privada
Só faz o que a lei permite;	Faz tudo que não está proibido por lei;
Interesse público;	Interesses corporativos (Dirigentes e acionistas);
Lucro social, garantia do desenvolvimento sustentável;	Lucro financeiro e sustentabilidade do negócio;
As ações são destinadas aos cidadãos, sujeitos de direitos e a sociedade;	As ações são destinadas aos clientes, atuais e potenciais;
Tratamento igualitário e com qualidade;	Tratamento é feito de acordo com a segmentação do mercado;
Financiada com recursos públicos (Contribuições compulsórias de cidadãos e empresas);	Financiada com recursos de particulares e com interesses capitalistas;

Fonte: Adaptado de Ferreira (2009, p.7).

Percebe-se que há uma nítida diferença quanto aos objetivos, finalidades e origens dos recursos entre as organizações de natureza pública e aquelas da iniciativa privada. Entretanto, existe uma interdependência entre elas, pois o poder público necessita dos recursos oriundos das contribuições compulsórias pagas pelas empresas privadas para a manutenção dos serviços públicos essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança, esporte e etc. Já as empresas se

beneficiam com obras de infraestrutura, como a pavimentação e recuperação de ruas e estradas e a construção de portos e aeroportos.

Partindo da gênese da Gestão pública brasileira percebe-se que esta esteve sob a influência de três grandes vertentes administrativas verdadeiramente de cunho público, a Administração pública burocrática, a Administração pública gerencial e a Administração pública social. O quarto modelo, o da Administração pública patrimonialista se distancia das demais, pois não visava o interesse do povo. Esses modelos serão abordados separadamente a seguir.

2.1 Administração pública patrimonialista

É uma das heranças da administração pública brasileira da era colonial e que teve sua origem na cultura portuguesa, na sua forma pura já não existe mais no Brasil, porém apresenta-se de forma camuflada em práticas como o clientelismo e o fisiologismo, bem comuns hoje em dia e que funcionam a base de troca de favores políticos, nela o interesse público ficava em segundo plano (COSTA, 2009).

Como já foi dito antes este tipo de gestão não tinha como prioridade o interesse da população, ou seja, é uma gestão estatal, porém os seus objetivos não são públicos, com isso uma minoria da sociedade era privilegiada. Nela o patrimônio particular dos governantes se confundia com os bens públicos, foi um modelo de administração comum no período do absolutismo em nações do velho continente e tem o coronelismo brasileiro como seu representante equivalente, o nepotismo, o empreguismo e a corrupção eram comuns neste modelo de gestão (BRESSER PEREIRA, 1996; HENRIQUE e RICCI, 2011). Características indesejáveis e repudiadas em qualquer órgão público, talvez por isso esse modelo de administração foi perdendo cada vez mais espaço, embora, disfarçadamente, ainda exista alguns resquícios desta vertente em nosso país, resquícios que devem ser combatidos e banidos da gestão pública brasileira.

Foi um modelo de gestão incompatível com os princípios do capitalismo industrial visto que para este existir havia a necessidade de uma clara separação

entre o estado e o mercado, entre o público e o privado, para que essa segregação ocorresse de fato havia a necessidade de um novo modelo de gestão pública, foi daí que veio a administração pública burocrática, baseada nos princípios da teoria burocrática do Alemão Max Weber (BRESSER PEREIRA, 1996).

2.2 Administração pública burocrática

Para Chiavenato (2000 *apud* SILVA e ALFRADIQUE, 2006, p.6) “a burocracia é uma forma de organização humana que se baseia na racionalidade, isto é, na adequação dos meios aos objetivos pretendidos, a fim de garantir a máxima eficiência possível no alcance desses objetivos”. Estas afirmações são válidas não só para as organizações públicas, mas também para aquelas da iniciativa privada, pois enquanto aquela busca o lucro social e a sustentabilidade, esta busca a maximização dos lucros e a manutenção do negócio, daí a necessidade da racionalidade burocrática como elemento norteador para a consecução dos objetivos almejados em ambas as organizações.

A teoria da burocracia foi difundida por Max Weber, visto que ela já era bem comum em organizações militares e religiosas européias do século XVI, denota um aumento de racionalização no processo de relacionamentos e nas crenças humanas e que, por uma questão de necessidade, se tornou comum em todas as sociedades e, por conseguinte, em todas as organizações, sejam elas de natureza pública ou privada (SILVA e ALFRADIQUE, 2006).

Tem como características básicas, a formalidade, a impessoalidade e o profissionalismo:

A formalidade impõe deveres e responsabilidades aos membros da organização, a configuração e legitimidade de uma hierarquia administrativa [...].

A impessoalidade prescreve que a relação entre os membros da organização e entre a organização e o ambiente externo está baseada em funções e linhas de autoridade claras. [...] implica que as posições hierárquicas pertencem à organização, e não às pessoas que a estão ocupando. Isso ajuda a evitar a apropriação individual do poder, prestígio, e outros tipos de benefícios, a partir do momento que o indivíduo deixa sua função ou a organização.

O profissionalismo está intimamente ligado ao valor positivo atribuído ao mérito como critério de justiça e diferenciação. As funções são atribuídas a pessoas que chegam a um cargo por meio de competição justa na qual os postulantes devem mostrar suas melhores capacidades técnicas e conhecimento. O profissionalismo é um princípio que ataca os efeitos negativos do nepotismo que dominava o modelo pré-burocrático patrimonialista (SECCHI, 2009, p. 352).

Foi assim, alicerçada na teoria burocrática de Weber que a Administração pública burocrática, se tornou o primeiro modelo, voltado verdadeiramente para o interesse público adotado com o intuito de substituir a já citada Administração pública patrimonialista. Nela há uma nítida separação entre o público e o privado e, entre o político e o gestor público. Surge com a necessidade de um maior controle sobre a coisa pública. Esse controle poderia ser feito através de leis, normas e regulamentos (BRESSER PEREIRA, 1996; HENRIQUE e RICCI, 2011).

Este tipo de gestão tem como princípios a impessoalidade, o formalismo, a hierarquia funcional, a idéia de carreira pública e a profissionalização do servidor com valorização do mérito profissional. É comum o uso do controle administrativo para evitar a corrupção. Por esta razão existem controles rígidos em todos os processos, como na admissão de pessoal, nas contratações do poder público e no atendimento às necessidades da população (HENRIQUE e RICCI, 2011).

Só que esse excesso de controle dificultava os processos, visto que, segundo Bresser Pereira (1996, p.05) “a administração burocrática é lenta, cara, auto-referida, pouco ou nada orientada para o atendimento das demandas dos cidadãos” gerando assim gargalos administrativos, foi daí que veio a necessidade de uma gestão mais aberta, mais solta e que atendesse as reais necessidades da população. É nesse momento que entra em cena a Administração pública gerencial e a social apresentadas e discutidas nos próximos tópicos.

2.3 Administração pública gerencial

Na concepção de Bresser Pereira (1999) a Administração pública gerencial veio para dar uma maior flexibilidade nos processos e nos regulamentos burocráticos, dando com isso mais agilidade e autonomia às organizações públicas

e aos seus gestores. Começou a ser implantada em meados da década de 1990 em substituição a ineficiente Administração pública burocrática de até então.

Buscou inspiração nos avanços ocorridos na administração de empresas, portanto, é focada na profissionalização e no uso de práticas do setor privado na gestão pública, com o intuito de dar mais agilidade nos processos (BRESSER PEREIRA, 1996; PAULA, 2005). Colocação reforçada por Mafra (2005, p.01) onde, segundo este autor a “Administração pública gerencial é aquela construída sobre bases que consideram o Estado uma grande empresa cujos serviços são destinados aos seus clientes, outrora cidadãos [...]”, ou seja, é mais voltada para as dimensões econômicas e financeiras herdadas do setor privado e tinha como um dos objetivos diminuir o tamanho do estado. É a típica política administrativa dos ideais neoliberais, bem perceptível no governo Fernando Henrique Cardoso e tem este como o seu mais recente articulador (PAULA, 2005). Nesta vertente, segundo a autora, as atividades administrativas foram divididas em dois grandes grupos: as atividades exclusivas do estado como legislação, regulação, fiscalização, formulação de políticas públicas e consideradas por este como estratégica; e as não exclusivas do estado, aquelas de cunho competitivo e que seriam submetidos a processos de concessão e de licitação pública.

Assim sendo, com essa delimitação, o estado deixou de ser o executor direto de algumas atividades, passando essa responsabilidade para a iniciativa privada, através de concessões e age apenas como órgão regulador e fiscalizador.

2.4 Administração pública social

A outra vertente é a social, como o próprio nome induz é focada nas questões sociais. Teve sua origem em meados da década de 1960, surgindo durante o regime militar e teve como seu principal articulador a Igreja Católica. Foi neste grupo que surgiram os movimentos populares e sociais como o movimento sindical, as pastorais sociais, os partidos políticos de esquerda e de centro esquerda e as organizações não governamentais. Foi neste modelo de gestão que surgiram nas décadas de 1980 as primeiras tentativas de rompimento com as formas

centralizadas e autoritárias de gestão e teve, neste período, como um dos principais articuladores o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva. Esse rompimento foi concretizado com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, ano em que a democracia consolidou-se em nosso país. Desde então a gestão pública brasileira vem passando por um processo de mudanças constantes em seus paradigmas administrativos, voltando-se para uma gestão mais descentralizada e participativa (PAULA, 2005).

Essa gestão descentralizada e participativa, característica da Administração pública social que começou a ser efetivamente colocada em prática a partir de 1990 é descrita por Peres e Alves (2009, p. 75) como sendo uma:

[...] gestão intergovernamental, mediante divisão de responsabilidades entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal na condução e financiamento do conjunto das ações [...], de maneira complementar e cooperativa, com a participação da sociedade civil, através dos conselhos que atuam diretamente na formulação, definição e acompanhamento das políticas sociais e controle na aplicação dos recursos.

Já Uga (1991) citado por Peres e Alves (2009) vê a descentralização e a participação popular como uma forma de distribuição de poder e das responsabilidades de cada uma das esferas de governo, bem como a co-responsabilidade na elaboração e execução da governança.

É importante frisar que a formação dos modelos de gestão citados foi influenciada pelos momentos histórico e cultural, ou seja, eles passaram por pressões de cunhos políticos, sociais e econômicos em um determinado período da nossa história, isso forçou os governos a buscar um alinhamento com as demandas sociais existentes em cada período (FIATES, 2007, p. 92 *apud* TEIXEIRA *et al.* 2010 p.6).

Destarte, a gestão pública brasileira é um “produto” incompleto, que passa por constantes mudanças em seus paradigmas, esta sempre sendo refeita e continuará assim, como um processo inacabado onde os modelos de gestão pública citados anteriormente se complementam e convivem, de forma pacífica ou não.

2.5 O Controle na Gestão pública

O controle faz parte de qualquer forma de organização, seja ela de natureza pública ou privada, é uma das ferramentas administrativas pelas quais são feitas a aferição de um determinado processo com o objetivo de certificar o correto cumprimento daquilo que foi planejado previamente e dentro de normas pré-estabelecidas. Nas organizações o controle “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro” (MEIRELES, 1990 *apud* RAMIS, 2013, p. 01). Trazendo para o viés da Gestão pública o controle é “o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos para a fiscalização e revisão de toda atividade administrativa” (MARINELA, 2010 *apud* RAMIS, 2013, p.01). Neste contexto o controle é constituído por um tripé formado pelo Controle interno, Controle externo e o pelo Controle social.

2.5.1 Controle interno

O Controle interno, também chamado de Controle administrativo, no meio público é aquele exercido internamente pela própria entidade com o intuito de fiscalizar e fazer o acompanhamento dos atos da sua gestão, tentando trazer com isso eficácia e eficiência no processo administrativo, sem ele inexistente a responsabilidade pública. É proativo, pois “[...] possui ação preventiva antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente o art. 37, seus incisos e parágrafos” (FÊU, 2003, p.01).

Esse tipo de controle pode ser conceituado como um:

Processo composto pelas regras de estrutura organizacional e pelo conjunto de políticas e procedimentos adotados por uma organização para a vigilância, fiscalização e verificação, que permite prever, observar, dirigir ou governar os eventos que possam impactar na consecução de seus objetivos. É, pois, um processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos (TCU, 2009, p.04).

Percebe-se que o Controle interno é um procedimento “pessoal” e visa dar uma maior margem de segurança na consecução dos objetivos organizacionais, pois permite prever, através da observação, os eventos que de certa forma possam agir como empecilhos no alcance dos objetivos.

Na administração pública brasileira os entes públicos são constitucionalmente obrigados a implantar sistemas de controle interno para constantemente avaliarem o correto cumprimento daquilo que foi planejado e pactuado. Esta obrigatoriedade esta expressa no artigo 74 da Constituição Federal e têm exigências mínimas a serem seguidas pelos órgãos públicos dos três poderes, conforme descrito na íntegra abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – [...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Como a própria Constituição Federal de 1988 preconiza, no artigo supracitado, cabem aos órgãos públicos, sejam eles do Legislativo, Executivo ou do Judiciário brasileiro, criar e manter sistemas integrados de controle interno. Esses sistemas, além de avaliar o correto cumprimento e de comprovar a legalidade dos atos inerentes a coisa pública, devem trabalhar em conjunto com a sociedade civil organizada e com o controle externo dando condições e servindo de apóio para este.

2.5.2 Controle externo

É o controle exercido por órgão externo à organização cuja finalidade é a fiscalização dos atos administrativos da entidade controlada. No setor público a apreciação das contas públicas dos órgãos do executivo e do judiciário é feita pelos

poderes legislativos, ou seja, pelo Congresso nacional, pelas Assembléias legislativas e pelas Câmaras de vereadores e também pelos Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios, estes são órgãos autônomos, não pertencentes aos quadros do judiciário, que atuam auxiliando o poder legislativo no processo de fiscalização dos gastos e demais atos públicos (COSTA *et al.*, 2003; RAMIS, 2013).

Em suma, o Controle externo consiste na fiscalização do povo na gestão financeira e orçamentária feita através dos seus representantes, ou seja, é um controle de cunho político com a anuência técnica dos tribunais de contas. O terceiro controle a sustentar este tripé é o Controle popular ou Controle social, descrito no próximo tópico, e que ocorre quando a fiscalização e o acompanhamento dos gastos públicos são feitos pela sociedade civil organizada.

2.5.3 Controle social

É um relevante instrumento de participação popular, por meio do qual a sociedade civil organizada pode se expressar de forma democrática. Atua na fiscalização dos atos do poder público, porém seu papel é mais abrangente e visa, mormente, nortear caminhos, propor idéias e promover a participação da sociedade nas decisões políticas (SILVA e ALFRADIQUE, 2006).

É esse importante controle de cunho popular, assegurado pela Constituição, que permite a sociedade civil agir contínua e diretamente nas ações do poder público e com este adotar medidas que atendam o interesse do povo.

É aquele que tem como prerrogativa legal fazer a fiscalização nos processos de gestão da coisa pública e consiste na apropriação, pela sociedade civil organizada, dos meios e instrumentos de planejamento, fiscalização e análise das ações e serviços do poder público (GERSCHMAN, 2004).

Portanto, esse controle é de suma importância para a eficácia da gestão pública, pois o cidadão é o principal usuário dos serviços públicos e, é ele, por

vivenciar no seu cotidiano, quem detém o conhecimento das deficiências e entraves dos sistemas públicos brasileiros.

É um direito constitucional, no qual é assegurado ao cidadão brasileiro a participação direta no planejamento e na fiscalização das políticas públicas. É uma ação conjunta e de forma combinada da sociedade civil organizada, exercendo o seu direito de cidadania, com o poder público local, dentro de um ambiente democrático, com o intuito de criar soluções relativas às políticas públicas (TRAJANO, 2011). Para Silva e Alfradique (2006, p.10 e 11) o controle social vai mais além e visa, sobretudo “[...] indicar caminhos, propor idéias e promover a participação efetiva da comunidade nas decisões de cunho público”.

Ele pode ser feito através dos Conselhos de acompanhamento e controle social, importantes instrumentos que consolidam a democracia em nosso país, fruto do processo de redemocratização ocorrido no final da década de 1980, cujo marco foi a promulgação da nossa Constituição, também chamada de Constituição cidadã, justamente por colocar nas mãos do povo o poder participativo que foi tirado até então (GERSCHMAN, 2004). Evangelista (2010, p.10), acrescenta que esses conselhos como órgãos de “controle social pressupõe um avanço na construção de uma sociedade democrática, e determina alterações profundas nas formas de relação do aparelho de Estado com o cidadão”. Sendo assim, o Controle social, também chamado de Controle popular:

[...] garante aos cidadãos o poder de fiscalizar os atos do Estado, é exercido principalmente pelos conselhos sociais, que são formados por representantes do poder público e usuários dos serviços públicos. Este controle também pode ser exercido por meio de audiências públicas, plebiscito, orçamento participativo, ações populares, entre outras formas. (GOMES & LIMA, 2011, p. 5)

Enfim, o controle social, seja ele a nível municipal, estadual ou federal, é de grande importância social, pois propiciam ao cidadão a possibilidade de participação na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas nos mais variados setores que estão sobre a responsabilidade do estado.

2.6 Princípios norteadores da Gestão pública brasileira

São regras, diretrizes que mostram os caminhos que os administradores públicos devem seguir para a correta aplicação dos recursos. No geral toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos três poderes estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). Lembrando que não existe uma hierarquia entre eles, ou seja, a aplicação de um dos princípios citados não leva a exclusão dos outros. Sendo assim as regras e diretrizes devem ser seguidas e aplicadas de forma coerente. Estes princípios serão apresentados e discutidos a seguir.

a) Princípio da legalidade

No setor público um dos princípios mais marcantes é o da legalidade, pois neste meio tudo deve está embasado em lei, ou seja, a Gestão pública só pode fazer aquilo que a lei permite, diferente da Gestão privada que faz tudo que a lei não proíbe (FERREIRA, 2009). Assim sendo. Na Gestão pública não existe liberdade e nem a vontade pessoal do gestor, tudo tem que ser feito de acordo com a legislação.

b) Princípio da impessoalidade

No que tange este princípio a nossa lei maior é bem clara, pois de acordo com o que consta na Constituição Federal de 1988 em seu o artigo 37, parágrafo 1º:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sendo assim, os atos do gestor ou servidor público obrigatoriamente deverão ter como finalidade o interesse público, ficando este proibido de qualquer tipo de benefício pessoal quando no exercício de suas funções. Além disso, de acordo com este princípio, pessoas em uma mesma situação devem ser tratadas de forma idêntica.

c) Princípio da moralidade

Este princípio denota que o Gestor público quando no exercício de sua função deve atender as regras da boa conduta ética e moral, da honestidade e lealdade assegurando a boa administração pública. Este princípio está intimamente ligado ao conceito de bom gestor (MARINELLA, 2005, p. 37 *apud* FONSECA, 2008). Portanto, este deve trabalhar com bases éticas e morais, atos que prejudiquem a moralidade administrativa, causando prejuízo aos cofres públicos não devem ser tolerados.

d) Princípio da publicidade

Todos os cidadãos têm o direito constitucional de conhecer os atos praticados pela administração pública que o representa, para que eles possam exercer de fato o controle social. Este direito está previsto no artigo 37 da Constituição e também em outras leis posteriores e complementares a ela, como na Lei 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, onde em seu artigo 48 ela diz que:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Este artigo da Lei 101/2000 deixa explícito a obrigatoriedade na publicidade e na transparência ampla dos documentos de cunho público e que estes sejam disponibilizados de forma resumida e em versões simplificadas já com o propósito de facilitar a compreensão dos dados e informações por todos independentes do nível de conhecimento. Complementar a ela está a Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação a qual obriga as entidades públicas das três esferas de governo a publicarem de forma ampla as informações relativas aos gastos públicos, garantindo a todos os cidadãos o direito fundamental de conhecê-las. Segundo o Artigo 8º, parágrafo 2º desta lei as entidades públicas deverão fazer o uso de instrumentos legítimos para disseminação das informações, sendo obrigatório o uso de *sites* oficiais para tal finalidade.

e) Princípio da eficiência

Este princípio foi acrescido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e impôs ao gestor e servidor público a

obrigatoriedade de realizar as suas funções e atribuições com a maior agilidade, perfeição e qualidade possíveis, correndo estes o risco de perda dos seus cargos e funções caso se mostrem ineficientes. Com esta emenda constitucional a estabilidade do servidor público foi ampliada de 2 para 3 anos, passando neste período por uma Avaliação especial de desempenho como condição par a aquisição da estabilidade.

É imperioso frisar que, além destes, existem os princípios implícitos da Administração pública, que embora não estejam explícitos na legislação são reconhecidos e protegidos por ela, são eles: Supremacia do interesse público sobre o particular; Indisponibilidade do interesse público; Motivação; Continuidade do serviço público; Probidade administrativa; Auto-tutela; Razoabilidade; Proporcionalidade e da Segurança jurídica.

2.7 Políticas públicas educacionais: Do FUNDEF ao FUNDEB

Na década de 1990 devido às demandas sociais e a pressão de organismos internacionais o sistema político educacional brasileiro passou por profundas transformações e para tal foram necessárias várias mudanças nas legislações de até então e a criação de vários documentos norteadores da educação como os Parâmetros Curriculares Nacionais, que constituem em um conjunto de documentos, separados por área do conhecimento, que servem de referência para o ensino em todo o Brasil. E as Diretrizes Curriculares Nacionais, que tem sua origem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – Lei 9.394/2006 e constitui-se de normas obrigatórias para a Educação Básica com vistas a direcionar o planejamento curricular nas escolas brasileiras (BRASIL, 1997; SOUSA JUNIOR, 2007).

No tocante as leis duas foram as balizadoras da educação brasileira neste período, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996, lei máxima que rege toda educação brasileira. E a Emenda Constitucional 14 de 12 de setembro de 1996 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

O então criado FUNDEF foi regulamentado pela Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e teve uma durabilidade de 10 anos, de 1996 a 2006. Era um fundo constituído por recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas fontes eram o Fundo de Participação dos Estados – FPE; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPlexp; com a complementação e distribuição da União e de acordo com o número de alunos matriculados na educação fundamental, ou seja, de 1ª a 8ª séries e conforme os dados do Censo escolar do ano anterior, excluindo a Educação infantil e a Educação de Jovens e Adultos – EJA (BRASIL, 2004; SOUSA JÚNIOR, 2007).

Lembrando que do total de recursos recolhidos acima, a União deveria destinar no mínimo 18% e os Estados, Distrito Federal e Municípios no mínimo 25% (ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 69 DA LEI 9.394/2006), sendo que destes percentuais 60% deveriam ser destinados ao FUNDEF para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Apesar dos avanços tragos pela Emenda Constitucional 14/1996 ela deixou a desejar em alguns aspectos, dentre eles a focalização dos investimentos apenas no ensino fundamental, que Sousa Júnior (2007, p. 2) via como uma política educacional de “[...] cunho claramente focalista, com atendimento específico de uma das etapas da educação básica, o ensino fundamental, seguindo desse modo recomendações de organismos multinacionais, a exemplo do Banco Mundial [...]”.

Como o autor colocar na citação acima com a criação deste fundo o governo focalizou os investimentos apenas no ensino fundamental deixando de lado outras importantes etapas do ensino, como a educação infantil e a Educação de Jovens e Adultos – EJA e o ensino médio. Foi com o intuito de sanar essas lacunas deixadas pelo FUNDEF, que chegava ao fim após 10 anos, que em 2006 foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2.7.1 O FUNDEB

Com a criação do FUNDEB, através da Emenda Constitucional 53 em 19 de dezembro de 2006 e publicada em 20 de dezembro do mesmo ano, provisoriamente regulamentado pela Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006, pois em 20 de junho de 2007 foi sancionada a Lei 11.494, passando então a ser a regulamentadora do fundo, os investimentos com a educação nacional em nível básico foram ampliados aumentados dos 15% para 20%, ou seja, os 60% do FUNDEF foram ampliados para 80%, agora passando a contemplar toda a educação básica, das creches aos anos finais do ensino médio, incluindo-se aí a Educação de Jovens e Adultos – EJA, levando a uma universalização da educação básica em nosso país. O FUNDEB passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007 e prolongará-se até 2020, por 14 anos, ou seja, é um fundo de natureza provisória, como seu antecessor que durou 10 anos (BRASIL, 2009).

É um fundo cujos recursos são direcionados, por exemplo, no artigo 23 da lei 11.494/2007 é vedado o uso dos recursos do fundo para o financiamento de despesas cujas finalidades não sejam a manutenção e o desenvolvimento da educação básica. Já o artigo 22 da mesma lei direciona os gastos dos 60% do fundo com os profissionais do magistério da educação básica pública em pleno exercício.

Lembrando que os profissionais do magistério da educação básica não se restringem apenas aos docentes, indo mais além, englobando também os “profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica” (LOUREIRO, 2007, p.3).

Quanto a sua constituição, o FUNDEB é um fundo similar ao FUNDEF, pois assim como o seu antecessor, ele é constituído por recursos captados por estados e municípios com complementação e distribuição da União e de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica, como um todo, não excluindo nenhum nível ou modalidade, desde que seja presencial e de acordo com os dados do Censo escolar do ano anterior (SOUSA JÚNIOR, 2007).

O percentual e a base de financiamento que compõem o FUNDEB são elencados pela lei 11.494/2007, atualmente são 20% dos seguintes fundos e impostos: Fundo de Participação dos Estados - FPE; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às Exportações – IPIexp.; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Desoneração de Exportações; Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD; Imposto Territorial Rural – ITR; Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores – IPVA e uma Complementação da União, caso haja necessidade.

No contexto das Leis 53/2006 e 11.494/2007 a União age como co-responsável pela educação básica, agindo em parceria com os estados e municípios, opondo-se a direção tomada por governos anteriores (FRANÇA, 2007). E, de acordo com o artigo 16 da lei 11.494/2007 a distribuição dos recursos é feita pelo Banco do Brasil e/ou pela Caixa Econômica Federal que são os agentes financeiros do fundo. Esses recursos são distribuídos de acordo com as matrículas das etapas e modalidades de ensino de cada um dos entes da federação. Ficando os municípios com a educação infantil e o ensino fundamental, os estados com o ensino fundamental e médio.

As prestações de contas dos recursos do fundo devem, obrigatoriamente, ocorrer para os governos estadual, distrital e municipal em três situações distintas e de acordo com as legislações. São elas:

- mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo (art. 25 da Lei nº 11.494/2007);
- bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb (§ 3º, art. 165 da CF, art. 72 da Lei nº 9.394/1996 – LDB e art. 52 da LC nº 101/2000).
- anualmente - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa Instituição. Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho (art. 27 da Lei nº 11.494/2007, c/c arts. 56 e 57 da LC nº 101/2000) (BRASIL, 2008).

Percebe-se que as prestações de contas dos recursos do fundo ocorrem em três situações diferentes, mas de igual relevância. A mensal, que ocorre em nível de conselho, visa a análise dos relatórios das aplicações do fundo feitas pelo executivo, em caso de irregularidades o conselho deve procurar o poder legislativo e/ou Tribunal de Contas dos Municípios para formalizar denúncia, lembrando que as prestações de contas enviadas ao devem ter parecer prévio do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo (ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 11.494/2007). A bimestral e anual estão sobre a responsabilidade dos Tribunais de Contas que devem analisar os resumos da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB bem como os pareceres dos Conselhos de acompanhamento e controle social. Cabendo a estes adotarem providências e aplicar, se for o caso, as penalidades cabíveis, na hipótese de irregularidades.

2.7.2 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Os Conselhos municipais de acompanhamento e controle social foram criados com o intuito de a sociedade civil organizada participar diretamente na fiscalização dos recursos públicos e na elaboração, em cumplicidade com o poder público local, das políticas públicas voltadas para o bem estar da população. A existência de tais conselhos é essencial para que os municípios recebam os repasses dos recursos públicos (LOUREIRO, 2007).

Essa obrigatoriedade abrange todos os fundos cujos recursos são de origem pública, incluindo-se aí o FUNDEB, ou seja, para que o ente público receba os seus recursos é necessária a existência de um conselho criado por lei específica do poder executivo municipal, no qual cabe a este indicar dois representantes, sendo um da Secretaria de Educação ou órgão equivalente, os demais membros de acordo com o Artigo 24 da Lei 11.494/2007, serão escolhidos por processo eletivo (LOUREIRO, 2007).

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é o órgão de representatividade da sociedade civil a nível municipal responsável pelo controle social ou popular dos recursos do fundo, não devendo ser confundido com o

Controle interno ou administrativo e nem com o Controle externo, mas sim como um controle à parte e independente que atuará em conjunto com os demais. Para Brasil (2008, p.20) o conselho do FUNDEB é:

[...] um colegiado, com função principal de proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera municipal, estadual, distrital ou federal. Os trabalhos a cargo do Conselho do Fundeb não são remunerados e o Colegiado não integra a estrutura administrativa do Governo. Sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

Ou seja, o Conselho não faz parte do corpo administrativa do governo, é um órgão autônomo, mas que age e trabalha em conjunto com os órgãos da administração pública local em prol da sociedade.

A obrigatoriedade de tal conselho bem como a sua composição e os seus impedimentos estão expressos no Artigo 24 da Lei 11.494/2007 conforme consta no anexo A. Sendo assim, e de acordo com o que esta expresso no artigo supracitado, o conselho do FUNDEB tem como prerrogativa fazer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo de forma gratuita e autônoma junto ao poder executivo. Além do papel do conselho a lei 11.494/2007 deixa bem claro qual a sua representatividade e a sua composição mínima bem como os impeditivos para o ingresso em tal órgão.

Lembrando que as ações do conselho do FUNDEB não se limitam a fazer o acompanhamento e o controle social dos recursos do fundo, elas vão além, incluindo a supervisão na realização do Censo escolar, pois é com base nele que os recursos do fundo serão repassados no ano subsequente; participar na elaboração anual da proposta orçamentária; instruir com parecer, as prestações de contas que serão apresentadas aos Tribunais de Contas dos Municípios e; fazer o acompanhamento e o controle de outros recursos federais como o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, encaminhando parecer após análise das prestações de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (BRASIL, 2008).

Sendo assim, o controle social feito através do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se tornou um importante e efetivo instrumento para que a população possa acompanhar de perto a correta aplicação dos recursos públicos deste fundo. Só que, em alguns casos, esses conselhos mostraram-se pouco eficientes ao exercer o seu papel fiscalizador, sendo que, vários fatores colaboraram para tal ineficiência, dentre eles:

a) A falta de transparência

O acesso aos dados e informações públicas pelo cidadão, chamado de transparência, é um direito constitucional onde fica claro, em seu Artigo 5º inciso XXXIII, que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Constituição Federal do Brasil, 1988).

Também esta prevista no artigo 37 da Constituição e em diversas leis posteriores a ela, como na Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, onde em seu artigo 48, ela deixa explícito a obrigatoriedade na transparência ampla dos documentos: planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias e as prestações de contas; inclusive em meios eletrônicos de acesso público e também em versões resumidas e simplificadas. E na Lei 12.527/2011, mais conhecida como a Lei de Acesso a Informação, através da qual as entidades do poder público ficam obrigadas a gerir de forma transparente as informações, assegurando a qualquer cidadão o direito fundamental de acessá-las. Quanto à divulgação esta deve ser feita de forma ampla de acordo com o que consta no Artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 12.527/2011, onde “[...] os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*)”.

Destarte, o acesso aos dados e informações relativas à movimentação do fundo é um fator crucial para o trabalho do conselho e a falta de transparência nos mesmos é um problema grave e como tal deve ser combatida, pois dificulta e tornam ineficazes as ações deste órgão. Portanto, o processo de transparência, obrigatório

segundo a nossa Carta Magna de 1988 e às leis 101/2000 e 12.527/2011, também é uma das exigências da Lei 11.494/2007, lei que regulamenta o FUNDEB, para ser mais específico no seu Artigo 25, segundo este cabe ao poder executivo disponibilizar mensalmente e de forma atualizada, inclusive no formato eletrônico, os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais referentes às despesas realizadas com os recursos do fundo, esta disponibilização deve ser feita também para os órgãos de Controle interno e externo. Caso isso não ocorra o Conselho de acompanhamento e controle social pode pedir aos órgãos responsáveis o acesso aos dados e informações com base no Parágrafo único do Artigo 25 da referida lei, pois segundo este o conselho sempre que julgar conveniente poderá:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - [...]

Sendo assim, cabe afirmar que a transparência do estado “[...] se torna eficaz por meio do acesso do cidadão às informações governamentais, tornando mais democrática a relação entre Estado e sociedade” (RAUSCH e SOARES, 2010, p.28). Para Evangeslita (2010, p. 6):

[...] faz-se necessário que os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público disponibilizem dados e informações para que o cidadão, independentemente do seu nível de conhecimento e grau de escolaridade, possa exercer o seu direito de interferir e fiscalizar as ações governamentais. O fornecimento de informações pelo setor público à sociedade é conhecido como princípio da transparência.

A transparência na divulgação dos dados e informações é necessária, pois é através dela que os cidadãos passam a ter, de fato, conhecimento dos bastidores e dos caminhos percorridos pelo dinheiro público, exercendo o seu direito de acessar as informações, podendo dessa forma inibir a corrupção de gestores mal intencionados, diminuindo e/ou evitando com isso uma das grandes chagas do nosso país;

b) Ausência de capacitação

A pouca ou ausência de capacitação dos conselheiros é outro limitante que minimiza e muito o papel fiscalizador dos conselhos. Essa falta de capacitação pode levar a omissão ou até mesmo o descrédito no seu papel como representante da sociedade civil, deixando assim a desejar quanto a sua atuação. Daí a importância da capacitação técnica e política dos membros dos conselhos, ou seja, da sociedade civil organizada, para que possam exercer criticamente o seu papel social (TEIXEIRA, 2010). No quesito técnico é elementar, para a boa desenvoltura dos representantes do povo, que estes compreendam os meandros que constituem o Estado, as leis e como estas podem ser usadas para assegurar os direitos constitucionais. Ter noções de orçamento público é outro quesito técnico necessário, não só para a correta fiscalização, mas também para a participação na elaboração do orçamento público como o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Já do ponto de vista político irá capacitá-los para articular alianças, prepará-los para situações de negociações com os demais atores sociais envolvidos (TEIXEIRA, 2010).

Para Trajano (2011) a ausência ou a pouca capacitação leva a “falta de posicionamento crítico e propositivo dos conselheiros, o que contribui para a aprovação de medidas fortalecedoras dos interesses privados, em detrimento dos interesses da população”.

Essa capacitação, segundo o Artigo 30 da Lei 11.494/2007 ficaria sobre a responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura – MEC o que Sousa Júnior (2007) vê como uma missão muito grande afinal o Brasil tem mais de 5.500 municípios, para ele esta responsabilidade deveria ser compartilhada com os estados e municípios.

c) Complexidade dos relatórios

Aliada a já citada falta de capacitação esta a complexidade dos relatórios e demais documentos, pois:

[...] um alto grau de detalhamento e a presença de termos muito técnicos faz com que esses relatórios sejam de difícil compreensão para grande parte da sociedade. Um controle social efetivo só será alcançado por meio

da criação de novos instrumentos que possam traduzir e resumir essa grande quantidade de informações de modo a facilitar o entendimento de como são executadas as contas públicas. Somente assim a sociedade poderá ocupar seu lugar de co-participante do controle dos gastos públicos. (RIBEIRO e BORBOREMA, 2006, p. 33 *apud* EVANGELISTA, 2010, p.09)

Como os próprios autores colocam essa gama complexa de dados e informações devem ser traduzidas e resumidas para uma linguagem mais acessível e de fácil compreensão facilitando para os conselheiros o entendimento do funcionamento das contas públicas. A acessibilidade nas informações é uma obrigação legal do poder executivo, pois a Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 48, deixa clara a obrigatoriedade na transparência ampla dos documentos, inclusive em versões resumidas e simplificadas, justamente para facilitar a sua compreensão. E a Lei 12.527/2011, também conhecida como a Lei de Acesso a Informação que assegura ao cidadão o direito fundamental do acesso às informações e que estas devem estar em uma linguagem clara e de fácil compreensão.

Dessa forma a facilidade na compreensão dos dados e informações aliados à transparência e a capacitação dos conselheiros facilitará a intervenção participativa da sociedade civil organizada nas políticas públicas.

d) Falta de representatividade

E por fim, a falta de representatividade dos conselhos é outro empecilho para o seu correto funcionamento, o que acaba levando à defesa de interesses pessoais e a falta de comunicação entre o conselho e os segmentos que ele representa (TRAJANO, 2010). Onde deveria haver uma representatividade heterogênea da sociedade acaba se configurando em uma situação de estatização dos conselhos, com maioria dos representantes do poder público, quem na verdade deveria estar sendo fiscalizado (SOUSA JÚNIOR, 2007).

Felizmente essa estatização acontece mais a nível federal e estadual. Se pegarmos, por exemplo, a estrutura dos conselhos do FUNDEB a nível municipal, em sua composição primária, são os que mais se aproximam de uma estrutura que favoreça a participação social com ampla maioria dos representantes dos

profissionais da educação, mas diferentemente dos conselhos em nível federal e estadual o municipal não assegura a participação da representação sindical docente (SOUSA JÚNIOR, 2007).

Apesar das dificuldades encontradas pelos conselheiros no exercício das suas funções, como pôde ser visto acima, os conselhos municipais de controle social ainda são locais de relevante importância social e de participação popular e a presença constante dos seus membros nas reuniões, mostra o envolvimento e o comprometimento de cada um com as questões sociais. Esse envolvimento e comprometimento são externados com as ações de controle e de fiscalização dos recursos públicos (SOUZA, 2010).

3 METODOLOGIA

Este capítulo irá abordar o delineamento da pesquisa, servindo como bússola norteadora para a consecução dos objetivos almejados. Começando pela abordagem metodológica utilizada, perpassando pelo *locus* da pesquisa, os instrumentos e meios de pesquisa, bem como os procedimentos utilizados para a apuração dos dados coletados.

3.1 Abordagem metodológica

Esta pesquisa é caracterizada como sendo do tipo descritiva quanto aos objetivos e com uma abordagem qualitativa. A pesquisa descritiva é conceituada por Gil (2010) como sendo um modelo realizado por pesquisadores sociais que pretendem estruturar o conhecimento para poder aplicá-lo. Assim, como o próprio nome diz, a pesquisa se apresenta descrevendo os dados coletados (GIL, 2010). Quanto à abordagem qualitativa, esta é conceituada por Lakatos e Marconi (2001) como sendo um tipo de pesquisa que não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave.

Para fundamentação dos dados coletados, far-se-á pesquisa bibliográfica que, para Gil (2010), é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Praticamente em quase todos os estudos é exigido algum tipo de trabalho desta natureza e há pesquisas que são feitas exclusivamente com o uso de fontes bibliográficas. E a pesquisa documental visto que em alguns momentos foram analisados documentos relativos ao referido conselho, tais como: Leis, Regimento do Conselho dentre outros. Segundo Gil (2010) a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. Segundo o mesmo autor, neste tipo de pesquisa as fontes são bem diversificadas. Há os documentos de “primeira mão”, que não receberam nenhum tratamento analítico, arquivos de órgãos públicos, por exemplo, e há

também os documentos de “segunda mão”, que de alguma forma já foram analisados.

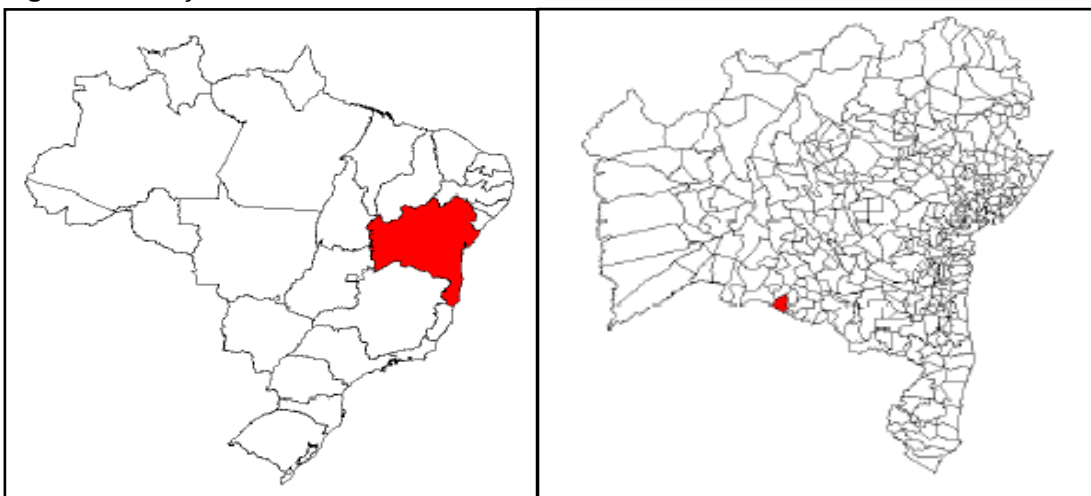
Para Gil (2010) a pesquisa documental tem certas vantagens, tais como: os documentos são fontes ricas e estáveis de dados e de baixo custo, exigindo apenas disponibilidade de tempo e não exige contato com os agentes da pesquisa.

E por fim a pesquisa de campo onde segundo Lakatos e Marconi (2001) a coleta de dados acontece diretamente no próprio local em que se deu o fato em estudo, caracterizando-se pelo contato direto com o mesmo, sem interferência do pesquisador, pois os dados são coletados espontaneamente.

3.2 *Locus* da pesquisa

O presente trabalho foi desenvolvido junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em Urandi, município brasileiro, que está situado na região do sudoeste do Estado da Bahia, conforme Figura 1, tendo como vizinhos os municípios baianos de Sebastião Laranjeiras, Pindaí, Licínio de Almeida, Jacaraci e Espinosa em Minas Gerais. De acordo com o Censo de 2010 tem uma população estimada em 16.466 habitantes e área de 969, 447 Km² e com uma densidade demográfica de 16,99 habitantes por Km² (IBGE, 2010).

Figura 1 - Posição do Estado da Bahia no Brasil e de Urandi no Estado da Bahia



Fonte: Silva (2011, p.14-15)

No contexto geográfico o Município de Urandi, encontra-se em latitude 14°46'17"S, longitude 32°39'18"W e está a uma altitude de 627m (IBGE, 2000).

Segundo dados levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP no Censo escolar de 2012, data do último censo escolar, pois este é realizado anualmente, o município de Urandi tinha no seu quadro de professores 178 docentes sendo que 145 atuavam no ensino fundamental e 33 na pré-escola. Quanto ao número de escolas em 2012 a rede municipal de ensino contava com 17 escolas voltadas para o ensino fundamental e 15 para a pré-escola. No tocante as matrículas em 2012 elas totalizavam 2.834 alunos dos quais 2.354 estavam matriculados no ensino fundamental e 480 na pré-escola (BRASIL, 2012).

3.3 Universo da pesquisa

Segundo Gil (2010) Universo ou População é um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características. Enquanto que a amostra é um subconjunto deste universo/população. Na presente pesquisa a amostra será igual à população visto que o estudo será feito com todos os membros titulares do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB do município de Urandi, que são num total de 11 membros.

3.4 Instrumentos de coleta de dados

A coleta dos dados foi feita através de um questionário semi-estruturado com 18 questões objetivas e subjetivas aplicado individualmente para cada um dos membros titulares do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Para Gil (2010) questionário é a técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões, podendo ser objetivas e subjetivas, apresentadas por escrito às pessoas, almejando o conhecimento de opiniões e situações vivenciadas por estas. Também foi feita a análise dos documentos de constituição do conselho.

3.5 Coleta de dados

Para a aplicação do questionário primeiramente foi enviado ao Presidente do Conselho uma Solicitação de autorização para a pesquisa, conforme apêndice A. Após o consentimento foi previamente agendada uma visita em uma das reuniões do conselho onde foram explicados os objetivos do presente estudo. O questionário foi entregue a cada um dos conselheiros e lido na presença de todos. Como havia algumas questões abertas e que exigiam tempo para respondê-las, foi dado um prazo de dois dias para que eles respondessem e devolvessem ao presidente do conselho. Ao fim do prazo 10 dos 11 conselheiros titulares haviam entregues os questionários respondidos, ficando apenas 01, o representante dos estudantes da educação básica pública sem entregá-lo.

3.6 Análises dos dados

Os dados coletados através da pesquisa de campo foram analisados qualitativamente, discutidos e comparados com os autores das referências encontrados através da pesquisa bibliográfica.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

Neste capítulo serão apresentados os dados levantados com as pesquisas de campo e documental, os mesmos serão comparados e confrontados com a revisão de literatura. Para facilitar a compreensão o mesmo foi dividido em tópicos e subtópicos de acordo com os objetivos almejados por este trabalho.

4.1 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Urandi

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Urandi foi instituído pela Lei Municipal nº 49 de 26 de abril de 2007 que posteriormente foi alterada pela Lei Municipal nº 77 de 23 de junho de 2009. É um órgão colegiado que tem como finalidade fazer o acompanhamento da repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo no município e dentre outras conforme constam no Anexo B. Têm em sua composição 11 conselheiros, que representam vários segmentos da sociedade, conforme informações do Anexo B. A composição mínima exigida pela lei 11.494/2007 são de 09 conselheiros, mas ela deixa bem claro no Parágrafo 2º do Artigo 24 que caso haja no município o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Tutelar, estes devem ser representados no Conselho do FUNDEB, é o que ocorre no município de Urandi, elevando de 09 para 11 conselheiros titulares devido à existência de tais conselhos. Lembrando que para cada membro titular da composição citada acima há um suplente que poderá representá-lo ou substituí-lo nas reuniões em caso de ausências e/ou impedimentos, ambos têm mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período (URANDI, 2013).

O regimento do referido conselho deixa claro que outros segmentos da sociedade também podem fazer parte da sua composição desde que haja lei municipal dando tal respaldo e que haja equilíbrio na distribuição das representações (URANDI, 2013).

Segundo dados da pesquisa (2013) o supracitado conselho não tem um local específico para as suas reuniões. Elas vinham ocorrendo no Colégio Municipal Luis

Eduardo Magalhães em uma sala emprestada e recentemente no recinto da Secretaria Municipal de Educação. Elas acontecem mensalmente, para apreciação dos documentos enviados pelo executivo, mas o conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros (URANDI, 2013).

A caracterização dos conselheiros que compõe este órgão colegiado esta discriminada na tabela 1, logo abaixo:

Tabela 1 - Perfil dos Conselheiros titulares.

Variáveis	Categorias	Quantidades	%
Residência	Zona Rural	10	100
	Zona Urbana	00	00
Total			100%
Gênero	Masculino	06	60
	Feminino	04	40
Total			100%
Idade	Até 20 anos	01	10
	21 até 30 anos	00	00
	31 até 40 anos	05	50
	41 até 50 anos	04	40
	Acima de 51 anos	00	00
Total			100%
Estado Civil	Solteiro	02	20
	Casado	07	70
	Divorciado	00	00
	Separado	01	10
	Viúvo	00	00
Total			100%
Escolaridade	Não alfabetizado	00	00
	Alfabetizado	00	00
	1º grau incompleto	01	10
	1º grau completo	00	00
	2º grau incompleto	01	10
	2º grau completo	02	20
	Superior	06	60
Total			100%
Renda	Até 1 salário mínimo	02	20
	Entre 1 e 2 salários mínimos	02	20
	Entre 3 e 5 salários mínimos	05	50
	Acima de 5 salários mínimos	01	10
Total			100%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2013.

Dos dados coletados acima o que mais chama a atenção é o da escolaridade, pois 60% dos conselheiros que responderam o questionário têm curso superior,

cinco com cursos na modalidade de licenciatura, sendo elas Letras, Matemática, Pedagogia e Normal Superior e um com formação em Contabilidade. Destes 66,66 % são pós-graduados, o que denota um alto grau de qualificação. Entretanto, apesar desse alto nível acadêmico, por falta de capacitação específica conforme evidencia Teixeira (2010) eles sentem algumas dificuldades ao analisarem os documentos que lhes são enviados mensalmente para apreciação, como veremos adiante ao analisarmos as dificuldades enfrentadas por eles.

4.2 O papel social do conselho na visão dos seus membros

Os conselhos de acompanhamento e controle social são importantes instrumentos de participação popular, pois proporcionam à sociedade civil a participação direta na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas. Para Evangelista (2010, p.10) esses conselhos como órgãos de “controle social pressupõe um avanço na construção de uma sociedade democrática, e determina alterações profundas nas formas de relação do aparelho de Estado com o cidadão”. A existência de tais conselhos é essencial para que os municípios recebam os repasses dos recursos públicos, portanto, essa obrigatoriedade se estende aos recursos do FUNDEB, ou seja, para que o município receba os repasses deste fundo é necessária a existência de um conselho criado por lei municipal (LOUREIRO, 2007).

Sendo assim, devido a sua importância no acompanhamento e na fiscalização dos recursos do FUNDEB os conselheiros que compõe o Conselho Acompanhamento e Controle Social deste fundo no município de Urandi deveriam ter uma noção clara e ampla do papel deste órgão colegiado como representante da sociedade civil, porém, de acordo com os dados levantados pela pesquisa isso não vem acontecendo. Pois foi questionado aos conselheiros sobre qual o papel social do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, como se pode ver nas respostas transcritas na íntegra logo abaixo a maioria dos membros deste órgão tem um conhecimento parcial do seu real papel:

“Fiscalizar e levar sugestões”. (Representante do Poder Executivo).

“Acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos do FUNDEB, bem como, todos os setores que direta e indiretamente relaciona-se com o FUNDEB”. (Representante da Secretaria de Educação).

“Fiscalizar para um bom desenvolvimento e distribuição do setor educacional no município”. (Representante do Conselho Tutelar).

“Tem o papel de acompanhar e controlar a distribuição e transferência dos recursos ao município”. (Representante dos Estudantes da Educação Básica pública).

“O Conselho de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição do fundo no âmbito das esferas municipal, estadual e federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do governo. Assim a sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local”. (Representante dos Técnico-Administrativos das Escolas Públicas).

“Fiscalizar um recurso publico, o seu bom uso, bem como os seus desvios”. (Representante dos Professores da Educação Básica).

“O Conselho representa parte da Sociedade civil e por isso é de suma importância que o conselho atue fiscalizando os gastos referentes aos recursos do FUNDEB, e buscar manter os cidadãos em geral acerca das verbas da educação, pois as mesmas são frutos dos impostos que pagamos”. (Representante dos Diretores das Escolas Públicas).

“Fiscalizar os recursos financeiros”. (1º Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública).

“O papel social do conselho é observar e verificar os fatos acontecidos em meio aos recursos disponíveis. Onde podemos relatar os deslizes dos responsáveis pelo manuseio dos recursos”. (2º Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública).

“Acompanhar, fiscalizar, deliberar e corrigir possíveis irregularidades, principalmente em relação ao uso do dinheiro público destinado à educação para despesas de pessoal (60%) e transporte c/demais gastos (40%). (Representante do Conselho de Educação).

Ao analisar as repostas acima percebe-se que os membros titulares do conselho do FUNDEB de Urandi têm um conhecimento limitado do papel social deste órgão perante a sociedade. Segundo o Artigo 24 da Lei 11.494/2007 o conselho do FUNDEB tem como prerrogativa fazer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo de forma gratuita e autônoma junto ao poder executivo. Afirmação que vai ao encontro da colocação de Brasil (2008, p.20), pois segundo este o conselho do FUNDEB é “um colegiado, com função principal de proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo [...]”.

Entretanto, segundo Brasil (2008) as ações do conselho do FUNDEB não se limitam a fazer o acompanhamento e o controle social dos recursos do fundo, elas vão além, incluindo a supervisão na realização anual do Censo escolar, pois é com base nele que os recursos do fundo serão repassados no ano subsequente; participar na elaboração anual da proposta orçamentária; instruir com parecer, às prestações de contas que serão apresentadas aos Tribunais de Contas dos Municípios e; fazer o acompanhamento e o controle de outros recursos federais como o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, encaminhando parecer após análise das prestações de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e outros.

4.3 Dificuldades encontradas pelos conselheiros

4.3.1 Falta de capacitação

A falta de capacitação é um problema que acaba dificultando o conselho de agir de forma crítica e autônoma. Com o intuito de identificar esse problema foi questionado aos conselheiros da existência de oficinas ou cursos de capacitação para o exercício de suas funções como representantes da sociedade civil perante o FUNDEB. E 100% dos entrevistados foram enfáticos em afirmar que não, nunca houve nenhum tipo de capacitação para tal finalidade. É claro que a maioria dos entrevistados, 90%, que o compõe está nele a menos de 01 ano. Entretanto um deles afirma que faz parte do referido conselho há aproximadamente 04 anos e neste período nunca houve nenhum tipo de capacitação. Segundo Teixeira (2010) essa ausência de formação é um fator limitante que minimiza e muito o papel fiscalizador dos conselhos. Podendo levar a omissão ou até mesmo o descrédito no seu papel como representante da sociedade civil, deixando assim a desejar quanto a sua atuação. Daí a importância da capacitação técnica e política dos membros dos conselhos, ou seja, da sociedade civil organizada, para que possam exercer criticamente o seu papel social.

Com base nas informações coletadas em campo percebe-se que os membros do conselho do FUNDEB de Urandi demandam por capacitação técnica para que os

mesmos possam exercer de fato o seu papel social, que é o de fiscalizar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo. Segundo os dados levantados em campo há uma forte demanda por cursos que propiciem aos conselheiros um entendimento crítico de toda a documentação formal enviada mensalmente pelo executivo para a apreciação do conselho.

Portanto, em se tratando do conselho do FUNDEB de Urandi, essa capacitação técnica é elementar, para a boa desenvoltura dos representantes do povo, pois é fundamental que estes compreendam os meandros que constituem o Estado, as leis e como estas podem ser usadas para assegurar os direitos constitucionais. Ter noções de orçamento público é outro quesito técnico necessário, não só para a correta fiscalização, mas também para a participação na elaboração do orçamento público como o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA (TEIXEIRA, 2010).

Esta capacitação não deve abranger somente a deficiência técnica dos conselheiros, mas também a política. A formação política também é relevante, pois irá capacitá-los do ponto de vista político para articular alianças, prepará-los para situações de negociações com os demais atores sociais envolvidos (TEIXEIRA, 2010).

Segundo o Artigo 30 da Lei 11.494/2007 essa capacitação ficaria sobre a responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura – MEC. Na concepção de Sousa Júnior (2007) essa é uma missão grandiosa demais para tal órgão visto que temos mais de 5.500 municípios, portanto essa responsabilidade deveria ser compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Talvez com essa co-responsabilidade a capacitação dos conselheiros estivesse ocorrendo.

4.3.2 Falta de transparência

A transparência “[...] se torna eficaz por meio do acesso do cidadão às informações governamentais, tornando mais democrática a relação entre Estado e sociedade” (RAUSCH e SOARES, 2010, p.28).

Portanto, o acesso aos dados e informações relativas à movimentação do FUNDEB no município de Urandi é um fator crucial para o trabalho do conselho e a falta de transparência nos mesmos é um problema grave que dificulta e torna ineficazes as ações de tal órgão. Portanto, segundo Evangelista (2010), é importante que o poder executivo municipal torne esses dados e informações disponíveis aos cidadãos para que eles possam acompanhar de perto as ações do governo.

Sendo assim, foi questionado aos conselheiros se o poder executivo local disponibilizava de forma clara e transparente os dados e informações relativos a este fundo. As respostas dadas pelos membros do conselho estão transcritas, na íntegra, abaixo:

“Não. Por falta de informações convincentes e/ou falta de informações”. (Representante do Poder Executivo).

“Sim, Todo mês são apresentados os documentos contábeis dos Recursos do FUNDEB”. (Representante da Sec. Mun. de Educação).

“Não, algumas explicações inadequadas”. (Representante do Conselho Tutelar).

“Sim, existe uma transparência, mas nos últimos tempos, pude notar que houve atrasos na liberação das pastas o que acaba por provocar também um atraso na análise das mesmas, dificultando assim o trabalho dos conselheiros do FUNDEB”. (Representante dos Estudantes da Educação Básica pública).

“Em parte sim, visto que o acesso que temos é a entrada, que por sua vez é pública, mas não ao que sai e ao que fica”. (Representante dos Professores da Educação Básica pública).

“Diante das informações repassadas pelo poder público entende-se que existe transparência em partes, pois só temos acesso às folhas de pagamento, assim como o valor da entrada dos recursos. Com relação às saídas e saldo não temos nenhuma ciência. Vale salientar que temos solicitado estes dados ao setor competente”. (Representante dos Técnico-Administrativos das Escolas Públicas).

“Essa questão é complexa demais pois sabe-se que não é fácil analisar esses dados isto por que é muita papelada e falta mais conhecimento na relação contabilidade por parte do Conselho”. (Representante dos Diretores das Escolas Públicas).

“Não.” (1º Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública).

“Não.” (2º Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública).

“Não. Os Conselheiros têm dificuldade para acompanhar movimento contábil e não oferecem – os capacitação e às vezes aparecem notas com valores acumulados de valores elevados, mas não há como acompanhar por ser prestação de serviço”. (Representante do Conselho Municipal de Educação).

Praticamente todos os conselheiros afirmaram que o poder executivo municipal não age de forma transparente ao disponibilizar as informações relativas ao FUNDEB ou que esta acontece de forma parcial, ou seja, as ações do poder executivo local estão indo de encontro com as leis 101/2000 e 12.527/2011. Apenas o representante da Secretaria de Educação afirmou de forma categórica que a transparência acontece sim, visto que todas as documentações contábeis do FUNDEB são mensalmente apresentadas ao respectivo conselho. Resposta um pouco suspeita visto que ela veio justamente do representante do órgão responsável pela gestão dos recursos do fundo no município.

Portanto, com base nas respostas levantadas perante os conselheiros percebe-se que há uma falta de transparência por parte do poder executivo local, prática antidemocrática que visa dificultar ou inibir as ações do conselho. Pensando justamente nisso os próprios legisladores ao promulgar a lei 11.494/2007 tornou obrigatória a transparência nas informações relativas ao FUNDEB, esta obrigatoriedade esta expressa no Artigo 25, deixando bem claro ao poder executivo que este deve disponibilizar mensalmente e de forma atualizada, inclusive no formato eletrônico, os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais referentes às despesas realizadas com os recursos do fundo, esta disponibilização deve ser feita também para os órgãos de controle interno e externo.

Caso isso não ocorra o conselho de acompanhamento e controle social pode pedir aos órgãos responsáveis o acesso aos dados e informações com base no parágrafo único do artigo 25, pois segundo este sempre que julgar necessário o conselho poderá exigir formalmente o acesso aos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo. Já que o poder executivo municipal não esta sendo transparente, dificultando o trabalho do conselho, cabe ao presidente do órgão colegiado, com a aprovação dos demais membros, usar os mecanismos legais presentes na Lei 11.494/2007 para obrigar o gestor municipal do fundo, o

Secretário de Educação, a apresentar mensalmente e de forma transparente toda a documentação relativa ao FUNDEB.

4.3.3 Complexidade dos documentos

Aliada à falta de capacitação e de transparência, discutidos anteriormente, estão à complexidade dos dados e informações contidas nos documentos, fatores que podem dificultar e muito o trabalho do conselho, pois segundo Ribeiro e Borborema (2006, p.33) citados por Evangelista (2010, p. 9) o excesso de detalhes e a presença de termos muito técnicos dificultam o entendimento dos relatórios, fatores que acabam inibindo as ações do conselho.

Para sanar esta dúvida foi questionado aos conselheiros se os dados e informações contidas nos documentos estavam em uma linguagem clara, acessível e de fácil compreensão. Ao analisar as repostas percebe-se que os conselheiros, apesar do alto grau de escolaridade que possuem na sua maioria, sentem certa dificuldade em interpretar os dados e informações contidos nos documentos, situação percebida nas respostas transcritas na integra logo abaixo:

“Não. Por constarem termos técnicos e os conselheiros na sua grande maioria ou o todo não entende os mesmos. Seria até interessante que tivéssemos no Conselho alguém que conheça pra nos ajudar, sugestão”. (Representante do Poder Executivo).

“Sim, Porém os Conselheiros não estão capacitados para analisá-los com propriedade”. (Representante da Sec. Mun. de Educação).

“Nem sempre, usam muitas palavras de difícil entendimento”. (Representante do Conselho Tutelar).

“Sim, estão em uma linguagem fácil de compreender, para quem já tem experiência na área é melhor de compreender, e para quem não tem, sempre há a ajuda dos que sabem, tornando assim mais fácil a compreensão”. (Representante dos Estudantes da Educação Básica pública).

“Nem sempre, muitas vezes é usada uma linguagem que não facilita o entendimento”. (Representante dos Professores da Educação Básica pública).

“Tendo em vista que não possuo conhecimento contábil dificulta para mim a compreensão das informações contidas nos documentos relativos ao FUNDEB”. (Representante dos Técnico-Administrativos das Escolas Públicas).

“Como relatei na questão acima a complexidade da contabilidade às vezes dificulta um pouco o trabalho do Conselho. Gostaríamos que esses gastos fossem mais bem detalhados afim de termos uma melhor compreensão acerca do que foi gasto com os recursos”. (Representante dos Diretores das Escolas Públicas).

“Não. São dados que estão em linguagem complexa, só para pessoas capacitadas na área”. (1º Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública).

“Às vezes sim às vezes não. Popularmente não são de fáceis entendimento. Geralmente os Administradores dificultam as informações, deixando de emitir relatórios contábeis importantes”. (2º Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública).

“A maioria sim. O histórico das despesas é muito claro, mas o maior problema é o valor duvidoso das despesas, mas quando acontece pedimos esclarecimentos e apresentam-os verbalmente”.

São notáveis as dificuldades encontradas pelos conselheiros em compreender os documentos que lhes são enviados mensalmente e isso se deve, em parte, à falta de capacitação. Percebível na resposta do representante da Secretaria de Educação no conselho, pois, segundo este, os conselheiros não estão aptos para a análise dos documentos do FUNDEB e nas respostas dos demais membros onde estes afirmaram sentir sim dificuldades na apreciação dos documentos formais enviados mensalmente ao conselho. Portanto, nota-se uma falta de capacitação técnica dos conselheiros que segundo Teixeira (2010) é um conhecimento de suma importância para que eles possam exercer criticamente o seu papel social.

É claro que a falta de capacitação por si só não é a única responsável pelas dificuldades citadas pelos conselheiros, aliada a ela há também a complexidade nas informações contidas nos documentos, estas informações poderiam ser disponibilizadas em uma linguagem mais simples e de fácil compreensão como exige a lei 12.527/2011, facilitando dessa forma o trabalho do conselho, colocação reforçada por Evangeslita (2010, p. 6), onde, na visão deste autor, é necessário que o poder público disponibilize esses dados e informações de forma resumida e simplificada para facilitar a compreensão do conteúdo dos documentos por qualquer pessoa, independente da escolaridade ou nível de conhecimento, dando ela a possibilidade de intervir diretamente nas ações do governo.

Como se pode perceber os empecilhos para o bom funcionamento do conselho estão entrelaçados, ou seja, a falta de capacitação leva a falta ou a interpretação parcial dos documentos e “incentiva”, indiretamente, o poder executivo a faltar com a transparência nas informações prestadas.

4.4 Envolvimento participativo dos conselheiros

Apesar das dificuldades encontradas pelos conselheiros do FUNDEB de Urandi ao exercer o seu papel como representantes da sociedade perante o poder público municipal, os dados levantados com a pesquisa indicam um comprometimento por parte destes, visto que a maioria, 90%, afirmou participar diuturnamente das reuniões e que também tem o costume de fazer o acompanhamento mensal dos repasses do fundo, via *internet*, em *sites* oficiais, como os do Banco do Brasil; FNDE; Portal do MEC; Tesouro Nacional; Transparência Municipal e outros. Apesar das adversidades, como a ausência de formação específica, da falta de transparência e da complexidade dos dados e informações contidas nos documentos, todos mostraram-se satisfeitos quanto à sua participação em tal órgão. Sendo assim, segundo Souza (2010) os conselhos de acompanhamento e controle social ainda são locais de relevante importância social e de participação popular e a presença constante dos seus membros nas reuniões, mostra o envolvimento e o comprometimento de cada um com as questões sociais. Esse envolvimento e comprometimento são externados com as ações de controle e de fiscalização dos recursos públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi realizado junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Urandi e teve como objetivo principal conhecer o perfil e a percepção dos conselheiros titulares quanto a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Urandi-BA. Que por sua vez foi subdividido em quatro objetivos específicos: Caracterizar o perfil dos membros do conselho; Descrever o papel social do conselho, como entidade representativa na gestão pública municipal, na perspectiva dos seus membros; Identificar as dificuldades existentes no exercício de suas funções; Qualificar o processo participativo dos conselheiros. A partir da aplicação do questionário semi-estruturado foi possível atingir os objetivos almejados, como se percebe adiante.

No que tange a caracterização do perfil dos membros titulares do conselho dos dados levantados o que mais chamou a atenção foi o da escolaridade, pois 60% dos que responderam o questionário têm curso superior e destes 66,66% são pós-graduados. Entretanto, apesar do elevado nível acadêmico percebe-se que eles têm dificuldades em interpretar os dados e informações contidos nos relatórios que lhes são enviados mensalmente. Portanto, seria interessante que o conselho buscasse uma parceria junto ao poder público municipal para tentar capacitá-los, já que o Ministério da Educação e Cultura – MEC, órgão responsável por tal capacitação segundo o artigo 30 da Lei 11.494/2007, não vem fazendo a sua parte. Destarte, seria interessante que essa capacitação básica focasse em assuntos como: gestão pública, contabilidade pública, políticas públicas, orçamento público, procedimentos licitatórios, legislação com foco no FUNDEB e dentre outros. Isso iria facilitar o trabalho dos conselheiros como representantes da sociedade civil perante o município.

O segundo objetivo visava descrever o papel social do conselho, como entidade representativa do povo na gestão pública municipal, na perspectiva dos seus membros. O objetivo almejado foi alcançado visto que de acordo com as respostas dadas pelos conselheiros foi possível perceber como estes vêem o papel

deste órgão colegiado perante a sociedade. Diante das respostas percebe-se que eles têm uma visão parcial do real papel do conselho. Para eles, em sua maioria, a função do conselho é apenas fazer o acompanhamento e a fiscalização dos recursos do FUNDEB. Entretanto, ela é mais abrangente englobando também a supervisão anual do Censo escolar, o acompanhamento e o controle de outros recursos federais como o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e outros. Esta perspectiva limitada pode estar ligada à falta de capacitação específica o que acaba levando a um conceito parcial da função do conselho. Portanto, mais uma vez o fator capacitação age como um inibidor deste importante instrumento de participação popular, que é o conselho do FUNDEB.

O terceiro objetivo visava Identificar as dificuldades encontradas pelos conselheiros no exercício das suas funções. Três foram às dificuldades relatadas pelos membros do conselho, a falta de capacitação, a falta de transparência e a complexidade dos documentos. A falta de capacitação é um problema que acaba dificultando o conselho em agir de forma crítica e autônoma. Podendo levar a omissão ou até mesmo o descrédito no seu papel como representante da sociedade civil. Além disso, ela está intimamente ligada com a dificuldade que eles têm em interpretar os dados e informações contidas nos documentos. Ressalta-se aqui mais uma vez a sua importância, pois ela é elementar para a boa desenvoltura dos conselheiros. E por fim a falta de transparência, outro limitante para a atuação dos conselheiros embora existam vários mecanismos legais que a obrigue, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso a Informação. Entretanto, a transparência nos dados e informações não vem ocorrendo no município de Urandi, de acordo com os dados da pesquisa, portanto cabe ao conselho fazer o uso do artigo 25 da Lei 11.494/2007, lei que regulamenta o FUNDEB, e exigir do Secretário de Educação, responsável pela gestão dos repasses do fundo no município, o acesso aos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais, já que o poder executivo municipal não está sendo transparente, dificultando o trabalho do conselho.

O último objetivo tinha o intuito de qualificar o processo participativo dos integrantes do conselho, sendo assim, apesar das dificuldades elencadas anteriormente, como a ausência de formação específica, da falta de transparência e

da complexidade dos dados e informações contidas nos documentos, os dados levantados demonstram que há um comprometimento por parte dos conselheiros, visto que a maioria afirmou participam mensalmente das reuniões e que acompanham diuturnamente os repasses do fundo pela rede mundial de computadores em *sites* oficiais. Isso só confirma o que diz Souza (2010), pois segundo este os conselhos de acompanhamento e controle social ainda são locais de relevante importância social e de participação popular e a presença constante dos seus membros nas reuniões, mostra o envolvimento e o comprometimento de cada um com as questões sociais. Esse envolvimento e comprometimento são externados com as ações de controle e de fiscalização dos recursos públicos. Lembrando que não somente os integrantes do conselho, mas cada cidadão ou grupo de cidadãos podem participar como fiscal das contas públicas, podendo também exercer controle sobre o processo, daí a importância da divulgação das informações de forma clara, visando o estreitamento dos laços governo-sociedade.

Quanto às limitações deste trabalho, os resultados aqui apresentados, indicam boa margem de confiança, entretanto, as respostas intencionalmente demonstradas no instrumento de pesquisa podem não corresponder ao real sentimento dos entrevistados, podendo vir a camuflar a realidade.

E por fim, os resultados aqui apresentados se limitam ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Urandi-BA. Sugere-se que estudos semelhantes se estendam aos conselhos sociais deste fundo em outros municípios e também aos demais conselhos municipais, como o Conselho municipal de educação, Conselho municipal de saúde, Conselho municipal de assistência social e outros.

REFERÊNCIAS

BÄSCHTOLD, Ciro. **Noções de Administração Pública**. Cuiabá: EdUFMT; Curitiba: UFPR, 2008.110p.

BRASIL, Assembléia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996**. Brasília, DF, 1996.

BRASIL, **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília,DF, 1996.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Complementar nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996**. Brasília, DF, 1996.

BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. Brasília, DF, MEC/SEF, 1997.126p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 06 jun.2013.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998**. Brasília, DF, 1998.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000**. Brasília, DF, 2000.

BRASIL, SEB - Secretaria de Educação Básica. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Manual de Orientação**. Brasília, DF, maio/2004, 47p

BRASIL, Senado Federal. **Emenda Constitucional Nº. 53/2006**. Brasília, DF, 2006

BRASIL, Senado Federal. **Medida Provisória Nº. 339/2006**. Brasília, DF, 2006

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007**. Brasília, DF, 2007

BRASIL, **Subsídios ao Ministério Público para o acompanhamento do FUNDEB**. MEC, 2008, 44p.

BRASIL, **Subsídios ao Ministério Público para o acompanhamento do FUNDEB**. MEC, 2009, 40p.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Brasília, DF, 2011.

BRASIL, **Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP** - Censo Educacional 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>. Acesso em: 23 jun.2013

COSTA, *et al.* **O Controle Externo das Contas Públicas**: Tendências atuais. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Senso – MBA em Gestão e Políticas Públicas) – Fundação Getúlio Vargas (FGV) Macapá – AP, 2003.

COSTA, Frederico L. Relações estado-sociedade no Brasil: representações para uso de reformadores. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol.52, n.1, p. 161-199. 2009.

EVANGELISTA, L: **Controle Social versus Transparência Pública**: Uma Questão de Cidadania. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Orçamento Público) – Tribunal de Contas da União (TCU), Brasília, 2010.

FERREIRA, André Ribeiro. Modelo de excelência em Gestão pública no governo brasileiro: importância e aplicação. **XIV Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Salvador, Bahia, Brasil, p.27 - 30 out./2009. Disponível em: <http://www.gespublica.gov.br/biblioteca/pasta.2010-12-08.2954571235/ferrerib>. Acesso em: 04 maio 2013.

FÊU, Carlos Henrique. Controle interno na Administração Pública: um eficaz instrumento de accountability. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, out./2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4370>>. Acesso em: 25 maio 2013.

FONSECA, Claudia de Oliveira. O princípio da moralidade na administração pública e a improbidade administrativa. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2900>. Acesso em ago 2013.

FRANÇA, Magna. O poder público e o financiamento da educação básica: a emenda constitucional no 53/2006 – FUNDEB. **InterMeio: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, Campo Grande, MS, v.13, n. 25, p. 8-21, jan./jun.2007.

GERSCHMAN, Silvia. **Conselhos Municipais de Saúde**: atuação e representação das comunidades populares. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, ano 20, v.6, p.1670-1681, Nov./dez, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n6/26.pdf> . Acesso em 25 abr.2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Bruna R. A. C; LIMA, Tatiana A. P. **Participação Cidadã no Acompanhamento e Controle da Gestão pública em Pedras de Fogo/PB**. 25f,

2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Universidade Federal da Paraíba – Departamento de Economia) João Pessoa, 2011. Disponível em: http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/participacao_cidadada_no_acompanhamento_e_controle_da_gestao_publica_em_pedras_de_fogopb_1343923114.pdf. Acesso em: 26 maio 2013.

HENRIQUE, Marco, A.; RICCI, Fábio. Administração Pública Burocrática Versus Gerencial: Uma Análise Crítica. **XI Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XI Encontro Latino Americano de Pós Graduação e V Encontro Latino Americano de Iniciação Científica Júnior**. 2011. (Congresso).

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo 2010. Disponível em: www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php. Acesso em: 01 mar. 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.: **Fundamentos de metodologia científica**, 4. ed. Revista e Ampla. São Paulo: Atlas, 2001.

LOUREIRO, Claudio R. Fundeb: providências a serem adotadas pelos Municípios. **Boletim de Administração Pública Municipal**. Jan/2007, 8p.

MAFRA, Francisco. Administração pública burocrática e gerencial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 8, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=503>. Acesso em: 15 abr. 2013.

PAULA, Ana Paula P. Administração Pública brasileira entre o Gerenciamento e a Gestão Social. **RAE**, v. 45, n., p. 36 - 49 jan./mar. 2005.

PEREIRA, L. BRESSER. Da Administração Pública Burocrática à Gerencial. **Revista do Serviço Público**, Rio de Janeiro, v. 47(1) jan./abr, 1996. Disponível em: <http://bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial.pdf> - Acessado em: 27 abr. 2013.

PEREIRA, L. BRESSER. Reflexões sobre a reforma gerencial brasileira de 1995. **Revista do Serviço Público/Fundação Escola Nacional de Administração Pública** – Brasília, n.4, p. 05- 29, Out-Dez/1999.

PERES, Gizlane Alves Liporoni; ALVES, André Luis Centofante. O município e a Gestão Descentralizadora e Participativa da Política de Assistência Social. **Serviço Social & Realidade**, v. 18, n. 1, p. 73-96, 2009. Disponível em: <http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/118/418> Acesso em: 05 maio 2013.

RAMIS, Diogo Dias. Controle da administração pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 108, jan/2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12667>. Acesso em: 12 maio 2013.

RAUSCH. Rita Buzzi; SOARES. Maurélio: Controle social na administração pública: a importância da transparência das contas públicas para inibir a corrupção. **REPeC - Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 23-43, set/dez. 2010.

SECCHI. Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública - RAP** - Rio de Janeiro, ano 43, v.2, p.347-369, Mar./Abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n2/v43n2a04.pdf> Acesso em: 26 abr. 2013.

SILVA, Gecilda Esteves; ALFRADIQUE, Cláudio Nascimento: **A Importância da Participação Popular como Forma de Controle Social de Obras Públicas e Exercício da Democracia. Ago./2006**. 28p. Disponível em: <http://www2.tce.pr.gov.br/xisinaop/Trabalhos/Import%C3%A2ncia%20da%20participa%C3%A7%C3%A3o%20popular.pdf> Acesso em: 15 maio 2013.

SILVA, Sebastião Santos. **Historia de Urandi – Bahia**, Urandi, BA, Dejan, 2011, 208p.

SOUZA, Waldinei C. Conselho Escolar: Envolvimento e Comprometimento Legitimando a Construção da Gestão Democrática na Escola. **Anais XVI Encontro de Geógrafos**. Realizado de 25 a 31 de julho de 2010. Porto Alegre - RS, 2010.

SOUSA JUNIOR, Luiz. FUNDEB: novo fundo, velhos problemas. In: **30ª Reunião Anual da ANPEd, 2007**, Caxambu. ANPEd: 30 anos de pesquisa e compromisso social. Rio de Janeiro: ANPEd, 2007. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT05-3091--Int.pdf>. Acesso em: 29 maio 2013.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública: Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países**, Brasília, 2009, 68p.

TCE/PE - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Cartilha do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Principais Mudanças em Relação ao FUNDEB**. Recife/PE, mar./2007, 44p. Disponíveis em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/cartilhafundeb.pdf>. Acesso em: 30 mar. de 2013.

TEIXEIRA, J.C. *et al*: Reflexões sobre uma gestão pública adjetivada como social. **VII SEGET - Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia 2010**. 8p. Disponível em: http://www.aedb.br/seget/artigos10/469_Gestao%20publica%20adjetivada%20como%20social.pdf Acesso em: 04 jul.2013.

TRAJANO, Alline G. das Neves. **Controle Social nas ações do Conselho Municipal de Assistência Social de Gurinhém – PB**. 26 f. 2011 (TCC- Universidade Federal da Paraíba – Departamento de Economia) João Pessoa, 2011.

UGA, Maria Alicia. Descentralização e democracia: o outro lado da moeda. **Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, n. 5, p. 87 – 104, jun.1991.

URANDI, **Lei Municipal nº 49 de 26 de abril de 2007**, Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Urandi – Bahia Urandi, BA, 2007

URANDI, **Lei Municipal nº 77 de 23 de junho de 2009**. Altera o art. 2º, I, da Lei Municipal n.º 49 de 26 de abril de 2007, e dá outras providências”. Urandi, BA, 2009

URANDI, **Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Urandi – Bahia**, Urandi, BA, 2013

VIEGAS, Weverson. Cidadania e participação popular. **Jus Navigandi**, Teresina, ano. 8, n.86, set./2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4199>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

APÊNDICES

APENDICE A - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA/ESTUDO



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – DEDC
CAMPUS XII – GUANAMBI
CURSO: BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA/ESTUDO

Guanambi, 06 de junho de 2013

Ao Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Sr. Edson Santos

Como responsável pela Orientação do Trabalho de Conclusão de Curso de **Eduardo Morais de Araújo** e de **Edmarcos Neves Fernandes** do Curso de Bacharelado em Administração desta instituição, venho pelo presente, solicitar autorização para realização de estudo no supra referenciado conselho para o trabalho de pesquisa cujo título é: **GESTÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL: Uma análise da atuação do Conselho do FUNDEB de Urandi - BA na percepção dos seus membros.**

A pesquisa, que prezarão pelo anonimato dos participantes, será feita através da aplicação de um questionário individualizado, que se encontra anexado a este documento, composto de questões objetivas e subjetivas.

Certo de sua colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Prof. Esp. Fabrício Lopes
Orientador

APENDICE B - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Prezado (a) conselheiro (a) o presente instrumento de pesquisa constitui um dos elementos integrantes do trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Administração como exigência para obtenção do título de Bacharel em Administração que deverá subsidiar a etapa referente à pesquisa de campo, cujo objetivo central é: **Conhecer o perfil e a percepção dos conselheiros quanto à atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Urandi - BA**. Solicitamos sua colaboração no sentido de responder com precisão e possível prontidão às questões aqui elaboradas. Cabe destacar o sigilo relativo aos participantes, que neste estudo não há respostas certas ou erradas, bem como não haverá individualização de respostas. Esteja certo de que a sua participação é muito importante para o êxito dessa pesquisa. Cientes de sua valiosa contribuição, agradecemos antecipadamente.

Eduardo Morais de Araújo

E-mail: eddumorais@hotmail.com

Edmarcos Fernandes

E-mail: edimarcosnf@hotmail.com

Profº. Orientador: Fabrício Lopes

E-mail: fabriciolopesr@hotmail.com

1 - Reside na Zona: Rural () Urbana ()

2 - Gênero: Masculino () Feminino ()

3 – Idade

() até 20 anos

() 21 até 30 anos

() 31 até 40 anos

() 41 até 50 anos

() acima de 51 anos

4 – Naturalidade: _____

5 - Estado Civil

() Solteiro(a);

() Casado(a);

() Divorciado(a);

- () Separado(a);
 () Viúvo(a);

6 – Escolaridade

- () Não alfabetizado;
 () Alfabetizado;
 () 1º grau incompleto;
 () 1º grau completo;
 () 2º grau incompleto;
 () 2º grau completo;
 () Superior, Qual? _____
 () Pós graduado, Qual? _____

7 – Ocupação: _____

8 – Local de Trabalho: _____

9 - Qual a sua renda aproximadamente?

- () Até 1 salário mínimo;
 () Entre 1 e 2 salários mínimos
 () Entre 3 e 5 salários mínimos.
 () Acima de 5 salários mínimos

10 - Há quanto tempo você faz parte do Conselho do FUNDEB?

11 – Fez ou faz parte de outro conselho?

- () Sim, Qual ? _____
 () Não

12 - Segmento que representa no Conselho Municipal do FUNDEB

- () Secretaria Municipal de Educação;
 () Professores da educação básica pública;
 () Diretores das escolas públicas;
 () Técnico-administrativos das escolas públicas;
 () Pais de alunos da educação básica pública;
 () Estudantes da educação básica pública
 () Conselho Tutelar
 () Conselho Municipal de Educação
 () OUTROS – QUAL? _____

11 - Você costuma freqüentar todas as reuniões do Conselho?

- () Sim
 () Não

12 - Como você vê a sua participação como membro do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB?

- () EXCELENTE
- () MUITO BOA
- () BOA
- () RAZOÁVEL
- () RUIM

13 - No seu entendimento qual o papel social do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

14 - Quanto aos dados e informações relativas ao FUNDEB existe transparência nos mesmos por parte do poder público local? Justifique!

15 - Os dados e informações contidas nos documentos relativos ao FUNDEB estão em uma linguagem acessível e de fácil compreensão? Justifique!

16 - Como conselheiro você tem o costume de acessar sites para fazer o acompanhamento dos repasses dos recursos do FUNDEB? Se sim, qual (ais) site (es)?

17 - Existem cursos ou oficinas de capacitação para os conselheiros?

() Sim () Não

a) Se sim, QUAIS?

1 _____
 2 _____
 3 _____
 4 _____
 5 _____

B) Se não, quais conteúdos deveriam ser abordados em algum curso ou oficina de capacitação?

1 _____
 2 _____
 3 _____
 4 _____
 5 _____

18 - O Conselho do FUNDEB tem um local próprio para as suas reuniões e guarda dos seus documentos?

() Sim

() Não

Se não, onde as reuniões acontecem?

ANEXOS

ANEXO A - Lei nº 11.494/2007**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no inciso VI do caput e parágrafo único do [art. 10](#) e no [inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA****Seção I****Das Fontes de Receita dos Fundos**

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#) prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no [inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do [inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na [alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#); e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#).

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do [art. 160 da Constituição Federal](#).

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#) na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#) suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o [inciso II do caput do art. 60 do ADCT](#).

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

~~§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.~~

~~§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 de ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012\)](#)~~

~~I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012\)](#)~~

~~II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012\)](#)~~

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

~~§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.~~

~~§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º,~~

efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

~~§ 3º Ser admitido, at 31 de dezembro de 2016, o cputo das matrculas das pr-escolas, comunitrias, confessionais ou filantrpicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder pblico e que atendam s crianas de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condies previstas nos incisos I a V do § 2, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado at a data de publicao desta Lei. (Redao dada pela Lei n 12.695, de 2012)~~

§ 3 Ser admitido, at 31 de dezembro de 2016, o cputo das matrculas das pr-escolas, comunitrias, confessionais ou filantrpicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder pblico e que atendam a crianas de quatro e cinco anos, observadas as condies previstas nos incisos I a V do § 2, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redao dada pela Medida Provisria n 606, de 2013)

§ 4 Observado o disposto no pargrafo nico do art. 60 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2 deste artigo, admitir-se- o cputo das matrculas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educao especial oferecida em instituies comunitrias, confessionais ou filantrpicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder pblico, com atuao exclusiva na modalidade.

§ 5 Eventuais diferenas do valor anual por aluno entre as instituies pblicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituies a que se refere o § 1 deste artigo sero aplicadas na criao de infra-estrutura da rede escolar pblica.

§ 6 Os recursos destinados s instituies de que tratam os §§ 1, 3 e 4 deste artigo somente podero ser destinados s categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9 Para os fins da distribuio dos recursos de que trata esta Lei, sero consideradas exclusivamente as matrculas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Ansio Teixeira - INEP, considerando as ponderaes aplicveis.

§ 1 Os recursos sero distribudos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municpios, considerando-se exclusivamente as matrculas nos respectivos mbitos de atuao prioritria, conforme os §§ 2 e 3 do art. 211 da Constituio Federal, observado o disposto no § 1 do art. 21 desta Lei.

§ 2 Sero consideradas, para a educao especial, as matrculas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3 Os profissionais do magistrio da educao bsica da rede pblica de ensino cedidos para as instituies a que se referem os §§ 1, 3 e 4 do art. 8 desta Lei sero considerados como em efetivo exerccio na educao bsica pblica para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4 Os Estados, o Distrito Federal e os Municpios podero, no prazo de 30 (trinta) dias da publicao dos dados do censo escolar no Dirio Oficial da Unio, apresentar recursos para retificao dos dados publicados.

Art. 10. A distribuio proporcional de recursos dos Fundos levar em conta as seguintes diferenas entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educao bsica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pr-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal](#) e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o [inciso II do caput do art. 158](#) e as [alíneas a e b do inciso I do caput](#) e [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos [incisos I, II e III do caput do art. 155](#) combinados com os [incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#) constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no [art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas

devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#).

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#), será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no [§ 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 18. Nos termos do [§ 4º do art. 211 da Constituição Federal](#), os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o [inciso LXXIII do caput do art. 5º](#) e o [§ 1º do art. 129 da Constituição Federal](#), sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do [inciso II do caput do art. 155](#), do [inciso IV do caput do art. 158](#), das [alíneas a e b do inciso I](#) e do [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos [incisos I e III do caput do art. 155](#), [inciso II do caput do art. 157](#), [incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#):

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006](#), e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela [Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996](#).

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a

distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Antonio Dias Toffoli.

ANEXO B - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DO FUNDEB DE URANDI

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL NO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URANDI – BAHIA

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 49 de 26 de abril de 2007 e alterada pela Lei Municipal nº 77 de 23 de junho de 2009, é organizada na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Urandi – Bahia.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

II. Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III. Supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas aos preenchimentos e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada colocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V. Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 11.494/07;

VI. Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos dos FUNDEB, e tempo hábil à análise e manifestação do conselho no prazo regulamentar;

VII. Manifestar-se mediante parecer gerencial, sobre as prestações de conta do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a sua apresentação ao tribunal de contas competente, conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei 11.494/07;

VIII. Observar a correta aplicação do mínimo de 60 % dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à

composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX. Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede Municipal de Ensino;

X. Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do artigo 24 da Lei nº 11.494/07;

XI. Apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo, sempre que o conselho julgar conveniente, conforme parágrafo único do artigo 25 da Lei 11.494/07;

XII. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a Infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do artigo 24 da Lei nº 11.494/07;

XIII. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, descritos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494/07.

XIV. Exercer outras atribuições previstas na Legislação Federal ou Municipal;

§ 1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º As decisões tomadas pelo conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da Comunidade.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 49 de 26 de abril de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 77 de 23 de junho de 2009 e conforme o estabelecido no inciso IV do §1º do art. 24 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007:

I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II. Um representante dos professores da Educação Básica Pública Municipal;

III. Um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;

IV. Um representante dos servidores técnico-administrativos da Escolas Públicas Municipais;

V. Dois representantes de pais de alunos da Educação Básica Pública Municipal;

VI. Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública Secundarista;

VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município);

VIII. Um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).

§ 1º Outros seguimentos podem ser representados no Conselho, desde que definido na legislação municipal e que seja observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

§ 2º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 3º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 4º A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos seguimentos ou entidades previstas neste art.

§ 5º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 6º São impedidos de integrar o conselho:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários municipais;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa e assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal

DO FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES

Art. 4º As reuniões ordinária do conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 5º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§ 1º A reunião não será realizada se o quórum não se completar ate 30 (trinta) minutos a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 2º Quando não for obtida a composição de quórum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias para a qual ficará dispensada a verificação do quórum.

§ 3º As reuniões são secretariadas por um dos membros, escolhido pelo presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

Da ordem dos trabalhos e das discussões

Art. 6º As reuniões do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

- I. Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II. Comunicação da presidência;
- III. Apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada seguimento;
- IV. Relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- V. Ordem do dia, referente às matérias constantes da pauta da reunião.

Das decisões e votações

Art. 7º As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art 8º Cabe ao presidente o voto de desempate (voto de minerva) nas matérias em discussão e votação.

Art. 9º As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.

Art. 10º Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º Os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.

§ 2º A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

Da presidência e sua competência

Art. 11. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções o representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O presidente será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimento.

Art. 12º. Compete ao presidente do Conselho:

I. Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II. Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III. Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

IV. Dirimir as questões de ordem;

V. Expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VI. Aprovar “ad referendum” do conselho, nos casos de relevância e de urgência, materiais que dependem de aprovação pelo colegiado;

VII. Representar o Conselho em juízo ou fora dele.

Dos membros do Conselho e suas competências

Art. 13º. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB, de acordo com § 8º do art. 24 da Lei nº 11.496/07:

I. Não será remunerada;

II. É considerada atividade de relevante interesse social;

III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. Veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam ;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 14º. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

Art. 15º. Compete aos membros do Conselho:

- I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Participar das reuniões do Conselho;
- III. Estudar e relatar, os prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente do Conselho;
- IV. Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- V. Exercer outras atribuições por delegação do Conselho;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 17º. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto a Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se as suas necessidades, para fins de custeio.

Art. 18º. Este regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terço) dos membros do Conselho.

Art. 19º. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 20º. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros poderá convocar o Secretário de Educação Municipal ou Servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, de acordo com inciso II, Parágrafo único, art. 25 da Lei nº 11.494/07.

Art. 21º. O Conselho, sempre que julgar necessário e por decisão da maioria de seus membros poderá requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos referentes à licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; documentos referentes aos convênios, conforme o inciso III, parágrafo único, art. 25 da Lei nº 11.494/07.

Art. 22º. O Conselho, sempre que considerar necessário e por decisão da maioria de seus membros deverá realizar visitas e inspetorias in loco para verificar: o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; a adequação do serviço de transporte escolar; a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo, em consonância com o inciso IV, parágrafo único, art. 25 da Lei nº 11.494/07.

Art. 23º. Nos casos de falha ou irregularidade, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 24º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Urandi-BA, 08 de março de 2013.

Edson Santos

PRESIDENTE